



CÂMARA MUNICIPAL de RIBEIRÃO PRETO

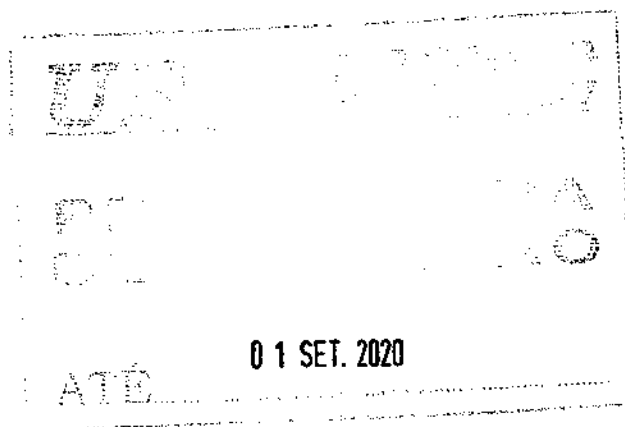
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 19.265/2020

Fl. 01

Rub. 1

PROCESSO Nº 19.265/2020



PRAZO COMISSÃO de FINANÇAS

03/06/20

PROMOVENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS PMRP - EXERCÍCIO DE 2016 -

PARECER DESFAVORÁVEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA UR-17

C. M. R. P.	
Proc.	19255/20
Fl.	02
Rub.	

Ituverava, 27 de fevereiro de 2020.

Of. nº 016/2020 – GDUR-17
TC-00004405.989.16-1

Assunto: Contas Anuais – Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Senhor Presidente Rib. Preto, de.....
.....
Presidente

CIÊNCIA À CASA
05 MAR 2020

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 19265/2020
Data: 04/03/2020 Horário: 11:05
ADM -

Encaminho a Vossa Excelência, com base no artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado, cópia, em mídia digital (DVD), do processo eletrônico de Prestação de Contas TC-00004405.989.16-1, além da respectiva Decisão emitida pela E. 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada em 25 de setembro de 2018 e Decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão realizada em 06 de novembro de 2019, relativa às contas do exercício de 2016, apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município.

Apresento a Vossa Excelência os protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

João Gilberto Rey

Diretor Técnico de Divisão
TCESP - Ituverava

01 SET. 2020

Ao Excelentíssimo Senhor
Lincoln Pereira Fernandes
Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

RECEBI EM	27/02/20
AS	15:30
Nome:	Lincoln Pereira Fernandes
Cargo:	Presidente de
Assinatura:	

C. M. R. P.
9205/20
03

ELGIN

C. M. R. P.
Proc 19205/20
03



*Contas Anuais Prefeitura municipal
de Ribeirão Preto - Exercício 2016*

TC-00004405.989.16-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ao Excelentíssimo Senhor
Lincoln Pereira Fernandes
Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

C. M. R. P.	
Proc.	19265/20
Fl.	04
Rub.	A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Processo nº 19.265/2020

C. M. R. P.
Proc. 19.265/20
F/05
Rubr. 5

Cuida-se de encaminhamento, a esta Edilidade feito pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, do processo eletrônico de Prestação de Contas TC-00004405.989.16-1, além da respectiva Decisão emitida pela E. 1ª Câmara daquele Tribunal, em sessão realizada em 25 de setembro de 2018 e Decisão do E. Tribunal Pleno, em sessão realizada em 06 de novembro de 2019, relativa às contas do exercício de 2016, apresentadas pelos órgãos de Governo desse Município, conforme consta às fls. 02, e mídia digital de fls. 03, cujo parecer prévio desfavorável, datado de 25 de outubro de 2018, assim se encontra ementado:

EMENTA: MUNICÍPIO: RIBEIRÃO PRETO. CONTAS DO EXERCÍCIO: 2016. Aplicação total no ensino: 26,75%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 99,51%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 24,36%; Transferências à Câmara: 4,07%; Gastos com pessoal: 51,45%; Encargos Sociais: Pagamentos em atraso; Resultado da execução orçamentária: Déficit de 5,52%; e Resultado financeiro: Negativo. Art. 42 da LFR: Irregular. **PARECER DESFAVORÁVEL** À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

À Coordenadoria Legislativa, com a máxima urgência, para as providências cabíveis, observando-se o disposto no art. 233 e ss. do Regimento Interno, e legislação correlata.

Ribeirão Preto, 04 de março de 2020



ODAIR LUIZ

COORDENADOR JURÍDICO

OABSP 359.549



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 25/09/2018

ITEM 023

Processo: TC-4405.989.16.1

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Responsável: Darcy da Silva Vera – Prefeita Municipal à época

Período: 01.01 a 01.12.16
07.12 a 13.12.16

Substituto: Mário Vieira Sampaio Filho

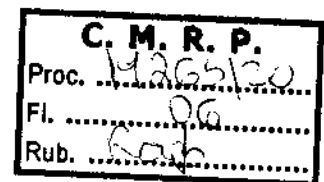
Período: 02.12 a 06.12.16

Substituto: Gláucia Berenice Santos Silva

Período: 14.12 a 31.12.16

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016

Procurador(es): Marcelo Tarlá Lorenzi – OAB/SP 187.844, Alexsandro
Fonseca Ferreira – OAB/SP 174.487, Wagner Marcelo Sarti –
OAB/SP 21.107



Aplicação total no ensino	26,75% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,51% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% - considerando a aplicação do saldo diferido
Investimento total na saúde	24,36%
Transferências à Câmara	4,07%
Gastos com pessoal	51,45% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Pagamentos em atraso
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,52% (R\$ 100.419.492,48)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 291.404.588,69)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Regular
Gastos com publicidade	Regular

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	A	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	B+	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



responsabilidade da ocorrência das falhas verificadas, em virtude da conjuntura extraordinária que se observou no Município (evento 98).

Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de RIBEIRÃO PRETO deixou de cumprir parte dos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou cumpriu de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.

a) O Município aplicou 26,75% das receitas e transferências recebidas à conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos – pela apropriação dos investimentos realizados com o saldo diferido durante o 1º trimestre do exercício seguinte; e, ademais, foram aplicados 99,51% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, desse modo cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 24,36% da receita e transferências de impostos.

c) O limite constitucional de transferências financeiras à Câmara Municipal estava estabelecido em 4,50% da receita tributária do exercício anterior.

Desse modo, a fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional, uma vez que se situou em 4,07%.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício dentro do chamado “limite de alerta” (>48,30 < 51,60% da RCL), fixando-se em 51,45%.

Aqui cabe advertência à Origem para que mantenha equilíbrio fiscal necessário, de tal sorte a não incorrer na faixa do “limite prudencial” (>51,60% < 54,00 da RCL) ou mesmo superar o teto (>54,00% da RCL).

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.

f) A respeito dos encargos sociais foi destacada a apresentação das respectivas guias de recolhimento.

Contudo, quanto aos pagamentos em atraso destacados pela fiscalização, a questão será adiante avaliada no ponto pertinente a gestão fiscal.

C. M. R. P.	
Proc.	0265120
Fl.	07
Rub.	nao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



g) A Fiscalização abonou a gestão da dívida com precatórios, mediante o depósito de valores suficientes à quitação da parcela devida no período, liquidação dos requisitórios de baixa monta e adoção de ritmo suficiente à quitação do estoque até 2020.

h) A inspeção indicou que o aumento na taxa de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato não teve relação com atos de gestão praticados no período.

i) Ainda nesse grupo, a fiscalização não detectou contrariedade à norma eleitoral, uma vez que não foram empenhados gastos com publicidade a partir de 02.07.16; e, quanto ao primeiro semestre/16, despesas dessa natureza situaram-se abaixo da média histórica dos últimos 03 exercícios.

II – Passo ao exame dos resultados apurados pela fiscalização e pelos diversos indicadores de desempenho

No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, sob aspectos da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Sendo assim, procurando avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o índice B, ou seja, incluindo-se na categoria “efetiva”.

Contudo, há de ser destacados os apontamentos lançados pela inspeção no tocante à falta de providências aos apontamentos realizados sobre a Fiscalização Ordenada, falta de nomeação dos membros do Conselho de Resíduos Sólidos, falta de tratamento de resíduos sólidos antes do aterramento, além de outras questões ligadas ao ensino, saúde, planejamento e execução orçamentária.

Desse modo, a Origem deve ser advertida à correção dos pontos destacados, com a finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração do próximo IEGM.

Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado “**muito efetivo**” - “**B+**”.

No entanto, destacam-se observações feitas à conta da auditoria operacional sobre o setor, as quais merecem atenção e reparos imediatos por parte da Origem.

C. M. R. P.	
Proc.	14365120
Fl.	074
Rub.	1248



OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I DO ENSINO FUNDAMENTAL

- As visitas às unidades escolares e os dados obtidos na pesquisa revelaram: salas de aula com mais de 24 alunos; turmas instaladas em salas de aula que não atendiam à medida mínima de 1,875m² por aluno; ausência ou insuficiência de itens referentes às instalações físicas em desacordo com o CNE;

- O resultado da fiscalização operacional evidencia a necessidade de introdução de melhorias nas condições de funcionamento das unidades dos anos iniciais do Ensino Fundamental público do Município de Ribeirão Preto.

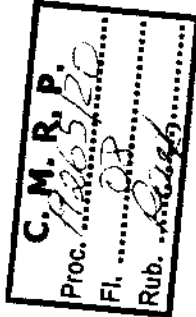
Item B.3.1. ENSINO

Subitem B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O Município não conta com Plano Municipal de Educação;

- A rede municipal de Ribeirão Preto especificamente no que se refere às séries finais do ensino fundamental, não alcançou em 2015 a meta projetada para o IDEB do período (5,2 contra 5,3);

- O atual déficit de vagas na Rede Municipal de ensino é de aproximadamente 3.506 vagas na faixa etária de creche.



Aqui faço realçar que o apontamento sobre a falta de oferta de vagas em creches, bem como, a existência de unidades dessa natureza trabalhando com excesso de lotação deve ser corrigida de imediato – mediante planejamento e investimentos adequados à sua solução.

Lembro que os prejuízos causados ao indivíduo fora da rede de ensino, mais ainda nessa faixa etária de desenvolvimento, dificilmente poderão ser recuperados.

Em sendo assim, ressalto que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

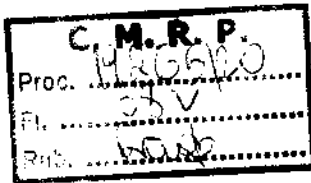
§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.

“A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até cinco anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010

A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = Af 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009

Em acréscimo vale realçar as Metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação¹ abordando situações importantes ao desenvolvimento do ensino e à responsabilidade do Município:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.

Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

¹ http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES

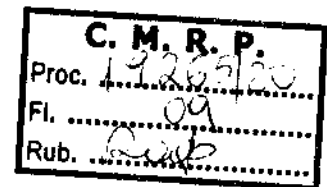


O Portal do IBGE² indica que o Município possui as seguintes características:

Taxa de escolarização de 6 a 14 anos	96,9
Matrículas no fundamental (2015)	71.106
Matrículas no ensino médio (2015)	22.339
Docentes no fundamental (2015)	3.722
Docentes no ensino médio (2015)	1.569
Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2015)	184
Número de estabelecimentos de ensino médio (2015)	83

Informações constantes nos bancos de dados desta E. Corte indicam que o valor gasto por aluno no período superou aquele dispensado no exercício anterior, atingindo R\$ 11.836,43; igualmente positivo, encontra-se acima da média de investimentos realizados em sua região administrativa e no contexto do Estado.

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Ribeirão Preto	R\$ 10.397,03	R\$ 11.836,43
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 8.253,26	R\$ 8.896,62
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00



Observa-se da análise sobre as informações dispostas pelo IBGE a respeito do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, que o Município foi deficiente na aferição da nota alcançada para os últimos anos do ensino fundamental.

Mais ainda, a despeito do volume de recursos empregados por aluno, crescentes e superiores à média de sua região administrativa e do próprio Estado, observa-se que não houve reflexo positivo nos resultados alcançados, uma vez que o Município se colocou em posição bastante distante dos melhores colocados.

	Anos iniciais	Anos finais
IDEB	6,1	4,6
Posição no país – 5570 municípios	1304º	1630º
Posição no Estado	369º	467º
Posição na micro região - 16 municípios	5º	7º

Essas informações indicam que, muito embora tenha sido cumprida a obrigação constitucional de investimentos na educação e, bem assim, adequado aos parâmetros de avaliação do IEGM, o Município deverá empreender esforços à elevação da qualidade de ensino ofertada.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/ribeirão-preto/panorama>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



C. 1420920
Proc. 09V
Fl. 09V
Rub. 1420920

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

"In verbis",

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

- I - satisfação do usuário com o serviço prestado;
- II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;
- III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;
- IV - quantidade de manifestações de usuários; e
- V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Enfim, essas questões devem ser levadas em consideração no programa estabelecido à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os pontos de atenção do IEGM e demais índices sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, **na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.**

b) Na saúde, através do *i-Saúde*, o índice IEGM alcançado foi “B+”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Registra-se que os investimentos no setor por habitante atingiram R\$ 830,51 no período.

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Ribeirão Preto	R\$ 835,62	R\$ 950,04
Região Administrativa de Ribeirão Preto	R\$ 777,92	R\$ 853,06
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Destaca-se ainda, sobre o setor, a necessidade de correção dos pontos suscitados pela fiscalização:

Item A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- As atividades de controle vetorial não contemplam integralmente as atividades rotineiras para o controle da dengue;
- O Município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IVO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009, p. 53/54, 77/78 e 83/84), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010, p. 16/26).

Portanto, a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor – diga-se de passagem, em 24,36% das receitas da arrecadação e transferência de impostos, o Município deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – Há um grupo de situações expostas na conclusão do laudo que merecem recomendações para imediata correção.

Nesse sentido, a Origem deverá planejar-se à imediata utilização dos bens adquiridos, de tal sorte que os recursos disponibilizados alcancem a sua finalidade.

Também deverá adotar rotina de providências no sentido de solucionar de imediato as questões pertinentes à conciliação bancária.

A Administração deverá observar a ordem cronológica de pagamentos, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente publicada, desse modo expondo-se aos motivos determinantes.

Enfim, a Origem deverá bem observar as recomendações e Instruções desta E.Corte.

E, considerando as diversas falhas destacadas, penso que deve ser endereçada firme advertência à Origem para que implante e/ou aperfeiçoe o sistema de controle interno.

Lembro que esta E. Corte já emitiu orientações gerais sobre o tema, traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12³.

IV – Quanto aos expedientes/processos que tramitam em dependência e/ou estejam referenciados determino a seguinte destinação.

11581.989.16.7	Totem Sistemas de Segurança Ltda. – informes a respeito do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.	O expediente serviu de subsídio ao exame das contas, havendo recomendação geral para que a Origem cumpra a ordem cronológica de pagamentos. UR-17 – Procedente. Arquivado.
11603.989.16.1	Totem Sistemas de Segurança Ltda. – informes a respeito do não cumprimento da	Idem. UR-17 – Procedente Arquivado.

³ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.08 e 10.10.12**

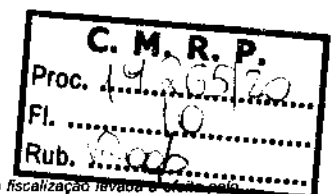
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, de Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentar-se-á, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
 - 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
 - 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
 - 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
 - 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
 - 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
 - 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.
- De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização lavada e feita pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



16114.989.16.3	ordem cronológica de pagamentos. Menegas Terraplanagem Pavimentação e Infraestrutura Ltda. – informes a respeito do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.	Idem. UR-17 – Procedente Arquivado.
4225.989.17.7	Alberto Caio Tamborino Importação e Exportação – informes a respeito do não cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.	Idem. UR-17 – Procedente Arquivado.
4608.989.17.4	Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo – notícia eventuais irregularidades na condução do Pregão 206/15.	O expediente subsidiou o exame das contas sendo objeto de comentários nos itens C.2.3 e D.4. do relatório de contas. UR-17 – Improcedente.
12389.989.17.9	José Antonio Correa Lages – solicita informações sobre a utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício de 2016.	A avaliação sobre a execução de verbas do FUNDEB fez parte do item B.3.1 do relatório de contas. Dê-se ciência eletronicamente ao interessado. Após, archive-se.
7022.989.18.0	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – cópia da r. sentença proferida pela e. Auditora Sílvia Monteiro, em face da CODERP.	Considerando que a remessa do expediente ao Gabinete ocorreu após o encerramento da fase de instrução realizada pela fiscalização, determino a instrução autônoma da matéria.
10056.989.18.9	Delegacia Seccional de Polícia de Ribeirão Preto – Secretaria da Segurança Pública – o Dr. Marco Antonio Sales, Delegado de Polícia Assistente, solicita informações sobre contratações junto à UPA, objeto do processo nº 0016636-90.2014.8.26.0506, em curso na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto.	A matéria foi tratada no item B.3.2.3.1 do relatório do 2º Quadrimestre de 2016 (evento 25 destes autos). Determino a remessa de cópias do apurado pela Fiscalização. Após, archive-se.

V – Passo à análise dos pontos suficientes à rejeição das contas, quais sejam: (a) a gestão fiscal marcada pelo desequilíbrio fiscal, consoante déficits da execução orçamentário/financeira, incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais e descumprimento do art. 59 da Lei 4320/64; bem como, (b) o descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF.

a) Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 8,03% no período, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM – 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).

No entanto, o desajuste fiscal ficou demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 19,28%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 350.794.832,58 abaixo do esperado.

Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, desse modo constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.

Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e conseqüente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.

Ademais, considerando que houve aumento da RCL, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/20
Fl.	100
Rub.	2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também, o quadro sintético sobre a gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi eficiente na recuperação dos seus créditos, na medida em que recuperou R\$ 49.586.626,38 em 2016, enquanto as inscrições atingiram R\$ 237.154.091,97.

Além disso, pode ser observado que o Município promoveu baixa superior a R\$ 123 milhões dessa conta.

Enfim, diante da frustração das receitas orçadas, muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa; e, desse modo, ficando aqui severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha detida atenção sobre o controle de baixas – máxime porque o setor, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado deficitário de 5,52%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 100.419.492,48.

Interessante observar, do quadro elaborado pela fiscalização, que o Município destinou R\$ 9.481.779,28 ao Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto – DAERP, órgão responsável pelo serviço especializado e que, a rigor, deveria auto sustentar-se pela cobrança das suas próprias taxas.

Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que há histórico de sucessivos déficits da execução orçamentária – desde 2009, cumprindo a máxima de que mesmo pequenos déficits são capazes de desequilibrar a saúde financeira do Órgão.

Também se destaca que o índice de investimentos foi de apenas 3,55%, demonstrando que as despesas tiveram lugar ao pagamento do custeio da máquina administrativa, em detrimento de ações planejadas à expansão dos serviços prestados.

O resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 291.404.588,69, o que representou 52,12 dias de arrecadação (RCL).

Desse modo, sob orientação da jurisprudência que vem se firmando na Corte, avalio que o déficit financeiro destacado é bastante prejudicial ao equilíbrio fiscal, porquanto superior a 30 dias de arrecadação.

Por extensão, o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (índice 0,25), uma vez que detinha apenas R\$ 0,25 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

Cumprido destacar que a Municipalidade procedeu o atraso nos recolhimentos devidos ao INSS e RPPS, provocando acréscimos financeiros em montante de R\$ 2.157.942,08 – valor bastante expressivo e integrante da execução orçamentária do período.

C. M. R. P.	
Proc.	19266/20
Fl.	11
Rub.	608

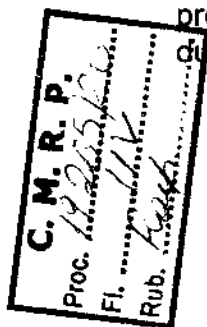


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ademais, despesas dessa natureza são irregulares, porquanto suportadas em razão de infração à norma legal ou regulamentar, causando dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

E, ainda quanto à gestão fiscal, observa-se que a Origem procedeu ao empenho de despesas em dezembro em montante que superou o valor do dodecimo do exercício, caracterizando infração ao art. 59 da Lei 4320/64.



Previsão de despesa	R\$ 2.035.629.641,10
1/12 da Previsão de despesa	R\$ 169.635.803,42
Valor empenhado em dezembro	R\$ 170.968.437,56
Valor excedente empenhado em dezembro	R\$ 1.332.634,14

Sendo assim, com base no posicionamento que vem se firmando nesta Corte, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira não podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, comportando, também, recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10⁴.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine gradualmente sua dívida constituída – superávit primário.

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10

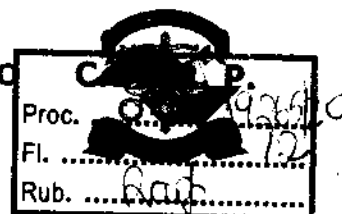
O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n.º 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

b) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.

O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato o Gestor não deixe dívidas que não possam ser quitadas por seu sucessor.

A instrução da matéria indicou que o Município obteve maior arrecadação nominal nos dois últimos quadrimestres do período⁵; no entanto, encerrou o período com iliquidez de R\$ 170.865.226,64 – ou seja, do montante existente em caixa faltava-lhe aquele montante à quitação de suas despesas de curto prazo, inscritas em restos a pagar.

Ocorre que, na técnica utilizada pela Corte à aferição do cumprimento do art. 42 da LRF, ficou amplamente demonstrado que houve expressivo crescimento da falta de liquidez antes existente em 30.04 – quando registrava saldo negativo de R\$ 38.605.987,66.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
Ilíquidez em 31.12

2016
144.335.203,54
46.215.895,16
136.725.296,14
(38.605.987,76)
83.962.143,16
254.652.892,61
-
174.477,19
-
(170.865.226,64)

Em sendo assim, ficou patente a inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO PRETO, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal, **destacando que os Substitutos Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva, não contribuíram para a ocorrência das falhas detectadas.**

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

5

Receita Corrente Líquida	Dez/15	Abril/16	Agosto/16	Dezembro/16
	1.888.919.790,56	1.931.264.452,03	2.000.412.109,95	2.040.515.534,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Adote cautela na relação entre RCL e despesas com pessoal, evitando a incidência na faixa de prudência ou mesmo à superação do teto fiscal;
- Mantenha rígido controle sobre as datas de recolhimento dos encargos sociais, de tal sorte a evitar a incidência de custos pelo seu atraso;
- Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade e oferta dos serviços afetos à educação e saúde;
- Em especial, promova investimentos necessários à ampla oferta de vagas nas unidades escolares;
- Mantenha planejamento adequado na utilização dos bens adquiridos, a fim de que alcancem sua finalidade específica;
- Domine adequadamente as rotinas de elaboração de conciliações bancárias e eliminação de suas pendências;
- Observe a ordem cronológica de pagamentos;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;
- Proceda a implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno;
- Atente ao adequado planejamento e execução da peça orçamentária, dentro de sua realidade econômico-financeira e necessidades de atendimento às demandas da população;
- Implante medidas eficazes à recuperação do estoque da dívida ativa, bem como, estabeleça controle adequado ao domínio dos seus dados;
- Elimine o saldo financeiro negativo;
- E, obedeça aos mandamentos fiscais, sobretudo aqueles dirigidos ao último ano de mandato.

Determino o envio de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, consoante averiguação de descumprimento do art. 42 da LRF.

Quanto à destinação dos expedientes que tramitam em dependência e/ou referenciados a este processo, deverão ser observadas as determinações contidas no Item IV.

Determino que a fiscalização acompanhe o trâmite das ações promovidas no âmbito do Ministério Público e Poder Judiciário que deflagraram o afastamento da Chefe do Executivo de seu cargo, lançando informações atualizadas em próximos laudos das contas.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM/25

C. M. R. P.	
Proc.	192670
Fl.	124
Rub.	1545



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 06/11/2019

ITEM Nº 044

TC-001036.989.19-2 (ref. TC-004405.989.16-1)

Município: Ribeirão Preto.

Prefeito(s): Darcy da Silva Vera, Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva.

Exercício: 2016.

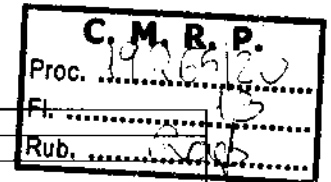
Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-18, publicado no D.O.E. 07-11-18.

Advogado(s): Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP 246.151) e Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP 151.965).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.



Aplicação total no ensino	26,75% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,51% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,36% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,07% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	51,45% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Pagamentos em atraso
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,52% (R\$ 100.419.492,48)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 291.404.588,69)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Regular
Gastos com publicidade	Regular

	2014	2015	2016
i-EGM	B	B	B

Porte Grande
Região Metropolitana de Ribeirão Preto
Quantidade de habitantes 654.893

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, através de seu *i.* advogado, em face do *r.* parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 25.09.18¹, à aprovação das contas do exercício de 2016.

Relembro que a rejeição dos demonstrativos em Primeira Instância se deu em face **(a) da gestão fiscal marcada pelo desequilíbrio fiscal, consoante déficits da execução orçamentário/financeira, incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, atrasos**

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 25.09.18, estava formada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Presidente em exercício e Relatora, pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e pelo e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



nos recolhimentos dos encargos sociais e descumprimento do art. 59 da Lei 4320/64; bem como, (b) do descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF.

Nesse sentido transcrevo excerto de interesse do r. voto proferido:

a) *"Conforme anunciado, o Município experimentou a expansão de sua RCL em 8,03% no período, ou seja, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM – 7,19%), bem como do próprio PIB (-3,6%).*

No entanto, o desajuste fiscal ficou demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o déficit de arrecadação chegou a 19,28%, ou seja, as receitas previstas ficaram R\$ 350.794.832,58 abaixo do esperado.

Anoto que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, desse modo constituindo dívida sem capacidade ao seu pagamento.

Essa situação é bastante ruim, na medida em que provoca a reavaliação de todo o plano de investimentos, disso obrigando a Gestão ao corte de despesas e conseqüente prejuízo na realização das políticas públicas em prol do desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida da população.

Ademais, considerando que houve aumento da RCL, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.

Também, o quadro sintético sobre a gestão da dívida ativa demonstrou que o Município não foi eficiente na recuperação dos seus créditos, na medida em que recuperou R\$ 49.586.626,38 em 2016, enquanto as inscrições atingiram R\$ 237.154.091,97.

Além disso, pode ser observado que o Município promoveu baixa superior a R\$ 123 milhões dessa conta.

Enfim, diante da frustração das receitas orçadas, muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa; e, desse modo, ficando aqui severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha devida atenção sobre o controle de baixas – máxime porque o setor, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, observa-se que o Município obteve resultado deficitário de 5,52%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 100.419.492,48.

C. M. R. P.	
Proc.	14265120
Fl.	14
Rub.	6008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Interessante observar, do quadro elaborado pela fiscalização, que o Município destinou R\$ 9.481.779,28 ao Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto – DAERP, órgão responsável pelo serviço especializado e que, a rigor, deveria auto sustentar-se pela cobrança das suas próprias taxas.

Quadro próprio elaborado pela fiscalização indicou que há histórico de sucessivos déficits da execução orçamentária – desde 2009, cumprindo a máxima de que mesmo pequenos déficits são capazes de desequilibrar a saúde financeira do Órgão.

Também se destaca que o Índice de investimentos foi de apenas 3,55%, demonstrando que as despesas tiveram lugar ao pagamento do custeio da máquina administrativa, em detrimento de ações planejadas à expansão dos serviços prestados.

O resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 291.404.588,69, o que representou 52,12 dias de arrecadação (RCL).

Desse modo, sob orientação da jurisprudência que vem se firmando na Corte, avalio que o déficit financeiro destacado é bastante prejudicial ao equilíbrio fiscal, porquanto superior a 30 dias de arrecadação.

Por extensão, o Município encontrava-se sem capacidade para a quitação de dívidas de curto prazo (Índice 0,25), uma vez que detinha apenas R\$ 0,25 para pagamento de cada R\$ 1,00 de dívida.

Cumprir destacar que a Municipalidade procedeu ao atraso nos recolhimentos devidos ao INSS e RPPS, provocando acréscimos financeiros em montante de R\$ 2.157.942,08 – valor bastante expressivo e impactante na execução orçamentária do período.

Ademais, despesas dessa natureza são irregulares, porquanto suportadas em razão de infração à norma legal ou regulamentar, causando dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

E, ainda quanto à gestão fiscal, observa-se que a Origem procedeu ao empenho de despesas em dezembro em montante que superou o valor do duodécimo do exercício, caracterizando infração ao art. 59 da Lei 4320/64.

Previsão de despesa	R\$ 2.035.629.641,10
1/12 da Previsão de despesa	R\$ 169.635.803,42
Valor empenhado em dezembro	R\$ 170.968.437,56
Valor excedente empenhado em dezembro	R\$ 1.332.634,14

C. M. R. P.
Proc. 19205/20
Fl. 15
Rub. 608



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, com base no posicionamento que vem se firmando nesta Corte, penso que as deficiências de planejamento e execução orçamentária e financeira não podem ser relevadas para fins de juízo sobre as contas, comportando, também, recomendações para que a Origem proceda com melhor técnica na formulação do seu programa orçamentário, coerentes com sua realidade econômica e financeira, bem como, suficiente ao atendimento das necessidades da comunidade local, expressas nas políticas públicas que deverão ser implantadas e/ou desenvolvidas.

Aqui relembro às orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10.

Além disso, deverá bem observar o interesse da Lei Fiscal, na medida em que o regramento contém claros mecanismos para que a Administração mantenha equilíbrio entre receitas e despesas – superávit nominal, bem como, elimine gradualmente sua dívida constituída – superávit primário.

Em suma, a Origem deverá atentar à gestão fiscal responsável, transparente e planejada, porque o ponto é substancial na análise e emissão de juízo sobre os demonstrativos.

b) Dentre os preceitos mais importantes da Lei de Responsabilidade Fiscal encontra-se a proibição de que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o Órgão proceda ao empenhamento de despesas em montante superior ao valor disponível ao seu pagamento.

O valor contido na norma é no sentido de que ao final do mandato o Gestor não deixe dívidas que não possam ser quitadas por seu sucessor.

A instrução da matéria indicou que o Município obteve maior arrecadação nominal nos dois últimos quadrimestres do período²; no entanto, encerrou o período com iliquidez de R\$ 170.865.226,64 – ou seja, do montante existente em caixa faltava-lhe aquele montante à quitação de suas despesas de curto prazo, inscritas em restos a pagar.

Ocorre que, na técnica utilizada pela Corte à aferição do cumprimento do art. 42 da LRF, ficou amplamente demonstrado que houve expressivo crescimento da falta de liquidez antes existente em 30.04 – quando registrava saldo negativo de R\$ 38.605.987,66.

C. M. R. P.	
Proc.	14265100
Fl.	16
Rub.	18046

Receita Corrente Líquida	Dez/15	Abril/16	Agosto/16	Dezembro/16
	1.888.919.790,56	1.931.264.452,03	2.000.412.109,95	2.040.515.534,40



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
 Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
 Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12
 Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
 Cancelamentos de empenhos liquidados
 Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
 Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
Ilíquidez em 31.12

2016
144.336.203,64
46.215.895,16
136.725.296,14
(38.605.987,76)
83.982.143,16
254.652.892,61
-
174.477,19
-
(170.865.226,64)

Em sendo assim, ficou patente a inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas.

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO PRETO, exercício de 2016, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal, destacando que os **Substitutos Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva, não contribuíram para a ocorrência das falhas detectadas**".*

O r. parecer foi publicado em 07.11.18 (eventos 133 e 139 – eTC-4357.989.16-9).

O Pedido de Reexame foi interposto em 21.01.19 (fls. Evento 01 – eTC-1036.989.19-2).

Nas razões de seu apelo, a Municipalidade apresentou sistemática de defesa pela juntada de documentação expositiva elaborada pelas Pastas responsáveis, entre outras da Educação, Fazenda, Jurídico, Infra Estrutura, Saúde, Limpeza Urbana e DAERP.

Extraí-se do documento expedido pela Secretaria da Fazenda, datado de 05.09.17, justificativas em razão do planejamento, controle interno, acompanhamentos do ensino e saúde e fiscalização ordenada; além disso, trouxe informações sobre a queda da receita, crescimento vegetativo da folha; que o Decreto nº 131/16 estabeleceu a limitação do empenho em 6,82% - mas foi insuficiente para amenizar o déficit orçamentário e financeiro; que procedeu a renegociação com fornecedores; que o atraso no recolhimento dos encargos se deu por falha procedimental; e, no mais, trouxe informações sobre o cumprimento das recomendações e determinações desta E. Corte.

As informações expedidas pelo setor jurídico indicaram a existência e resultado de ADINs de interesse do Município.

Na sequência – antes do envio dos autos à instrução pelas áreas técnicas, a Municipalidade também fez juntar peça intitulada "Razões ao Pedido de Reexame" (07.02.19 – evento 08), agora apresentando defesa concentrada sobre os apontamentos referentes ao Plano Municipal da

C. M. R. P.
 Proc. 1926120
 Fl. 17
 Rub. 1308



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Educação – PME, Resultados do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, elevado déficit de vagas em creche da Rede Municipal de Ensino, Planejamento das Políticas Públicas, Controle Interno; e, quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial afirmou que a crise causou reflexos na arrecadação que não dependiam dos esforços da Prefeitura; que se procedeu à economia de despesas no período; que os passivos decorreram de exercícios anteriores, consumindo parcela importante do orçamento; que foram adotadas medidas para conter os gastos, como a edição de decretos para controle e contingenciamento, mas que se mostraram insuficientes; e, que houve dificuldade financeira generalizada no período; enfim, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica avaliou os elementos trazidos no Apelo, no entanto, entendeu que não tiveram forças para reverter a situação negativa das contas, pois a piora dos resultados contábeis aumentou sua instabilidade e vêm na contramão do equilíbrio fiscal preconizado pela LRF, bem como, não restou demonstrado o pleno atendimento ao art. 42 daquele diploma legal; e, nessa linha, posicionou-se pelo não provimento do apelo.

Ainda na Assessoria Técnica, sob os aspectos jurídicos, considerou que os intempestivos recolhimentos de encargos sociais acabam asseverando ainda mais a delicada situação da Municipalidade, em virtude da incidência de juros e correção monetária, nem se aproveita o depósito extemporâneo, em virtude do princípio da anualidade que rege o exame das contas; e, realçando que a Unidade de Economia atestou os desacertos financeiros e a afronta ao art. 42 da LRF permanecendo a mácula da avaliação, opinou pelo não provimento do apelo.

A i. Chefia convergiu ao entendimento de seus predecessores (evento 21).

O d. MPC, em referência aos pontos que alicerçaram a rejeição das contas em Primeira Instância, destacou o entendimento do Manual “O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”, listando dentre os principais motivos que indicam a recusa das contas do Prefeito o déficit orçamentário e o aumento da dívida flutuante, excepcionado pelo amparo em superávit financeiro de exercício anterior – situação que não se apresenta nos autos.

Também firmou que não deve prosperar a situação do recolhimento dos encargos previdenciários intempestivos, porquanto a ulterior correção de tal mácula não ilide a irregularidade pretérita, acarretando acréscimos de despesas ao Município no montante de R\$ 2.157.942,08 - valor que poderia ser melhor utilizado nas prestações de serviços públicos; e, lembrou que sequer foram combatidas as questões relacionadas à

C. M. R. P.	
Proc.	19.205/20
Fl.	13
Rub.	0000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



inobservância do art. 59 da Lei 4320/64 e do grave e acentuado descumprimento do artigo 42 da LRF.

O *parquet* de Contas considerou que as justificativas trazidas pela Origem limitaram-se praticamente a reproduzir os mesmos argumentos explanados na instrução do feito, não sendo carreados aos autos fatos novos capazes de alterar o juízo desfavorável, motivos pelos quais se posicionou pelo não provimento do Pedido de Reexame (evento 31).

É o relatório.

C. M. R. P.	
Proc.	19265120
Fl.	9
Rub.	Rub.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

E. TRIBUNAL PLENO SESSÃO DE 06/11/2019 ITEM 044

Processo: TC-1036.989.19-2 (Ref. Proc. 4405.989.16-1)

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Responsável: Darcy da Silva Vera – Prefeita Municipal à época

Período: 01.01 a 01.12.16 / 07.12 a 13.12.16

Substituto: Mário Vieira Sampaio Filho

Período: 02.12 a 06.12.16

Substituta: Gláucia Berenice Santos Silva

Período: 14.12 a 31.12.16

Autoridade: Antonio Duarte Nogueira Júnior – atual Prefeito Municipal

Assunto: Contas anuais do exercício de 2016

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procurador(es): Alexsandro Fonseca Ferreira – OAB/SP 174.487, Marcelo Tarlá Lorenzi – OAB/SP 187.844, Wagner Marcelo Sarti – OAB/SP 21.107, Eduardo R. Salomão Giampietro – OAB/SP 246.151, Angelo Roberto Pessini Junior – OAB/SP 151.965

C. M. R. P.	
Proc.	19205120
Fl.	29
Rub.	8946

Aplicação total no ensino	26,75% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	99,51% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	24,36% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	4,07% (máximo 6%)
Gastos com pessoal	51,45% (limite 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Pagamentos em atraso
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	Déficit 5,52% (R\$ 100.419.492,48)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 291.404.588,69)
Art. 42 da LRF	Irregular
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Regular
Gastos com publicidade	Regular

	2014	2015	2016
i-EGM	B	B	B

Porte Grande
Região Metropolitana de Ribeirão Preto
Quantidade de habitantes 654.893



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

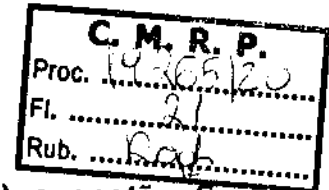


Em preliminar,

O apelo foi interposto por parte legítima, sob interesse processual e dentro do prazo estabelecido, disso compreendendo tempestividade.

Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Mérito,



Motivaram a rejeição das contas (a) a gestão fiscal marcada pelo desequilíbrio fiscal, consoante déficits da execução orçamentário/financeira, incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais e descumprimento do art. 59 da Lei 4320/64; bem como, (b) o descumprimento da regra destacada no artigo 42 da LRF.

Adianto que, consoante instrução da Assessoria Técnica, i. Chefia de ATJ e d. MPC, as razões de recurso se mostraram insuficientes a demover o juízo de rejeição das contas emitido em Primeira Instância.

a) O Município obteve expansão de sua RCL em 8,03% em comparação ao exercício anterior, equivalente a R\$ 151.595.743,84, desse modo superando a barreira negativa do PIB de 2016 (-3,6%).

RCL 2015	RCL 2016	AUMENTO NOMINAL	AUMENTO PERCENTUAL
1.888.919.790,56	2.040.515.534,40	151.595.743,84	8,03

No entanto, a peça orçamentária se mostrou superestimada, na medida em que houve déficit de arrecadação de 16,17%, ou seja, as receitas realizadas ficaram R\$ 350.794.832,68 abaixo da sua previsão.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	1.987.182.865,00	1.897.224.885,10	-4,53%	104,29%
Receitas de Capital	328.748.887,00	54.509.554,48	-83,42%	3,00%
Receitas Intraorçamentárias	-	1.123.055,89	#DIV/0!	0,06%
Deduções da Receita	(146.020.000,00)	(133.740.576,05)	-8,41%	-7,35%
Subtotal das Receitas	2.169.911.752,00	1.819.116.919,42		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	2.169.911.752,00	1.819.116.919,42		100,00%
Déficit de arrecadação		350.794.832,58	-16,17%	19,28%
Despesas Empenhadas				
	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	1.547.718.890,29	1.507.306.155,57	-2,61%	78,52%
Despesas de Capital	300.201.482,23	94.659.369,44	-68,47%	4,93%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	229.430.737,10	217.908.423,26	-5,02%	11,35%
Repasse de duodécimos à CM	63.209.902,92	63.209.902,92	0,00%	3,29%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	73.788.500,00	43.062.570,84	-41,64%	2,24%
Dedução: devolução de duodécimos		(6.610.010,13)		
Subtotal das Despesas	2.214.349.512,54	1.919.536.411,90		
Outros Ajustes				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Portanto, a peça orçamentária – servindo ao direcionamento dos recursos públicos – se mostrou imprecisa, divorciada da realidade econômica do Município, contribuindo para os resultados negativos apurados.

Reforço que instrumentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, pela contratação de dívidas sem capacidade de pagamento.

De outro modo, a falta de precisão técnica do instrumento orçamentário e/ou a ocorrência de queda na expectativa das receitas demandava o obrigatório contingenciamento de despesas, pela limitação de empenho e do desembolso financeiro durante a sua execução.

Importante destacar que o Município vinha de sucessivos déficits da execução orçamentária, esperando-se que tivesse adotado postura conservadora ao equilíbrio das contas.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de R\$ 100.419.492,48	-5,52%	3,55%
2015	Déficit de R\$ 35.873.761,58	-2,13%	4,28%
2014	Déficit de R\$ 62.512.607,54	-4,03%	2,48%
2013	Déficit de R\$ 63.481.343,57	-4,33%	3,61%
2012	Déficit de R\$ 12.695.586,89	-1,01%	5,55%
2011	Déficit de R\$ 20.515.196,96	-1,79%	6,82%
2010	Déficit de R\$ 80.933.309,62	-8,52%	8,56%
2009	Déficit de R\$ 54.839.525,55	-6,62%	3,17%

Há registros da fiscalização sobre a insuficiente recuperação de créditos em dívida ativa – possibilidade que elevaria a receita do Município, na medida em que foram recebidos R\$ 49 mi, ao passo que as inscrições superaram R\$ 237 mi.

Importante destacar que o resultado orçamentário deficitário contribuiu ao aumento expressivo do saldo financeiro negativo, elevado em 52,58% no período, atingindo R\$ 291.404.588,69.

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(190.985.096,21)	(291.404.588,69)	52,58%
Econômico	(372.857.004,24)	198.168.171,51	153,15%
Patrimonial	3.227.322.446,84	3.438.067.672,29	6,53%

C. M. R. P.	
Proc. 1926510
Fl. 29
Rub. 204



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Significa dizer que a relação entre o déficit da execução financeira e a receita (RCL) passou de 36,90 dias em 2015, para 52,12 dias em 2016.

	RCL	RCL/dia (365)	Déficit Financeiro	Déficit/RCL/dia
2015	1.888.919.790,56	5.175.122,71	190.985.096,21	36,90
2016	2.040.515.534,40	5.590.453,51	291.404.588,69	52,12

Ou seja, não obstante ultrapassar a barreira de tolerância que vem sendo aplicada por esta E. Corte, houve uma piora significativa nas finanças do Município em relação ao exercício anterior.

Logo, a Municipalidade não se encontrava em condições de quitação sua dívida de curto prazo, na medida em que possuía apenas R\$ 0,49 livres ao pagamento para cada R\$ 1,00 de débito imediato.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Obrigações Trab. Previd. e Assistenciais	65.304.644,96	1.123.943.242,88	1.087.275.496,74	101.972.391,10
Empréstimos e Financiamentos	22.014,35	206.461.640,33	206.483.654,68	-
Fornecedores e Contas a Pagar	98.724.782,99	1.122.605.717,81	1.065.995.892,50	155.334.608,30
Consignações	21.525.132,68	271.979.262,66	279.728.093,18	13.776.302,16
Depósitos	61.535.068,06	73.129.854,26	76.058.602,97	58.606.319,35
Outros Valores Restituíveis	2.224.691,58	3.555.622,91	2.567.475,58	3.212.838,91
Demais Obrigações a Curto Prazo	6.548.557,74	155.561.658,02	160.884.885,08	1.225.330,68
Total	255.884.892,36	2.957.236.998,87	2.878.994.100,73	334.127.790,50
Inclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Exclusões da Fiscalização	-	-	-	-
Total Ajustado	255.884.892,36	2.957.236.998,87	2.878.994.100,73	334.127.790,50
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	83.962.143,16	0,25	
	Passivo Circulante	334.127.790,50		

Também em desfavor do equilíbrio das contas ocorreram atrasos nos recolhimentos devidos ao INSS e RPPS, acarretando os encargos financeiros decorrentes, em expressivo valor de R\$ 2.257.942,08.

Além disso, ficou demarcada a falta de controle na emissão de empenhos, na medida em que a Administração superou a marca de 1/12 em dezembro, infringindo o art. 59 da Lei 4320/64.

Previsão de despesa	R\$ 2.035.629.641,10
1/12 da Previsão de despesa	R\$ 169.635.803,42
Valor empenhado em dezembro	R\$ 170.968.437,56
Valor excedente empenhado em dezembro	R\$ 1.332.634,14

Em sendo assim, embora possa ser reconhecida a existência de crise econômica no período – mercê do PIB demarcado, ao contrário, o Município superou o volume da RCL do exercício anterior, ao passo

C. M. R. P.	
Proc. 14.205/20
Fl.
Rub.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



que sua peça orçamentária estava superdimensionada e não se fez valer do obrigatório contingenciamento de despesas.

Ademais, no que tange aos resultados apurados – havendo histórico de déficits da execução orçamentária e manutenção de saldo financeiro negativo, ampliado durante o exercício examinado, superando a marca de 30 dias de arrecadação da RCL, atraso nos recolhimentos dos encargos, superação do duodécimo de empenhos no exercício, bem como, incapacidade de quitação de sua dívida de curto prazo, ficou bem definido o desequilíbrio fiscal, mercê das falhas de planejamento e execução orçamentária.

b) O segundo ponto que ensejou a rejeição das contas diz respeito ao descumprimento do art. 42 da LRF³.

Aqui é preciso lembrar que as contas em apreço reservam-se ao último ano do mandato, desta feita, demandando maior cautela e conservadorismo, em razão da cultura fiscal que se pretendeu impor pela edição da LC 101/00.

Acresço que a Gestão Responsável impõe à Administração o cumprimento dos princípios fiscais de planejamento e transparência, na medida em que as despesas contraídas no período demarcado entre 01.05 e 31.12 devem manter disponibilidade suficiente à sua quitação, sem olvidar das responsabilidades assumidas em período anterior – em razão da regra de cumprimento da ordem cronológica de pagamentos⁴.

Lembro que a sistemática de aferição nesta E. Corte estabelece um corte ao final do primeiro quadrimestre, a fim de definir a situação dos compromissos liquidados e os saldos financeiros apresentados em 30.04 e em 31.12 – com o intuito de avaliar o eventual surgimento ou elevação de iliquidez na segunda quadra – período vedado pela LRF.

C. M. R. P.	
Proc.	19265120
Fl.	24
Rub.	207

³ LRF

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁴ Lei 8666/93

Art. 5^ª Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



É preciso destacar que esse procedimento leva em consideração a fluência dos saldos de empenhos liquidados (dívida contraída) e os valores em caixa existentes (financeiro) até o final do exercício.

Os restos a pagar e os empenhos liquidados até a primeira quadra – ainda pendentes de pagamento, fazem parte do histórico levado até o final do exercício, sob pena de que a Administração poderia vir a privilegiar os débitos do segundo período (2º e 3º quadrimestres), em detrimento dos empenhados anteriormente, em franca quebra da ordem cronológica de pagamentos.

Realço que a metodologia de cálculo estabelecida à aferição do cumprimento da norma é bastante conhecida dos jurisdicionados, aplicada ao último ano de mandato (2000, 2004, 2008, 2012 e 2016).

Passando ao caso concreto observa-se do quadro elaborado pela fiscalização, estabelecendo o cotejo entre os períodos de medição, indicação de expressivo acréscimo de iliquidez, passando de negativos R\$ 38.605.987,76 em 30.04, para negativos R\$ 170.865.226,64 em 31.12.16.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar ar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Iliquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Iliquidez em 31.12

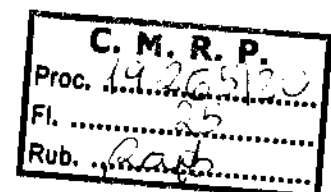
	2016
	144.335.203,54
	46.215.895,16
	136.725.296,14
	(38.605.987,76)
	83.962.143,16
	254.652.892,61
	-
	174.477,19
	-
	(170.865.226,64)

Portanto, ficou demarcado o descumprimento do art. 42 da LRF, na sistemática adotada por esta E. Corte.

Nesse sentido, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO APELO, mantendo o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, pelos seus próprios fundamentos, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.

É como voto.

GCCCM/25





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

C. M. R. P.	
Proc.	14.859/20
Fl.	26
Rub.	6.000

TC-001036.989.19-2 (ref. TC-004405.989.16-1)

Município: Ribeirão Preto.

Prefeito(s): Darcy da Silva Vera, Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-18, publicado no D.O.E. 07-11-18.

Advogado(s): Alexsandro Fonseca Ferreira (OAB/SP nº 174.487), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Wagner Marcelo Sarti (OAB/SP nº 21.107), Eduardo Roberto Salomão Giampietro (OAB/SP 246.151) e Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP 151.965).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

EMENTA: "Contas Municipais. Primeira Instância: Gestão marcada pelo desequilíbrio fiscal, consoante déficits da execução orçamentário/financeira, incapacidade para pagamento dos compromissos de curto prazo, atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais e descumprimento do art. 59 da Lei 4320/64; bem como, inobservância da regra destacada no artigo 42 da LRF. **PEDIDO DE REEXAME. Falhas não afastadas. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 6 de novembro de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



negou-lhe provimento, mantendo o Parecer Desfavorável à aprovação das contas do município de Ribeirão Preto, exercício de 2016.

Vencido o Conselheiro Dimas Ramalho quanto à questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Renata Constante Cestari, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

C. M. R. P.	
Proc.	19265/20
Fl.	57
Rub.	ROQ

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

GCCCM-34-C



Pamiki Kimura <pamiki@gmail.com>

PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE SP (CONTAS EXECUTIVO 2016)

1 mensagem

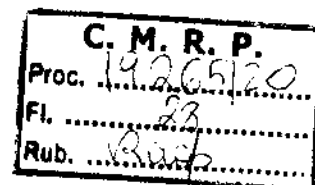
Filipe Sene <fsene@camararibeiraopreto.sp.gov.br>
Para: fsene@camararibeiraopreto.sp.gov.br

9 de março de 2020 10:55

Prezados, segue anexo o **PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, atinente a prestação de **contas do Executivo Municipal do exercício financeiro do ano de 2016**. Ressaltamos que os volumes integrais do referido processo, encontra-se disponível na Secretaria Legislativa (arquivos digitais).

Informamos ainda, que de conformidade com artigo 233 do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº 174/2015 e alterações), o referido parecer será encaminhado à Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos, Fiscalização, Controle e Tributária, que no prazo de 90 (noventa) dias deverá apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado juntamente do respectivo projeto de decreto legislativo.

Att.



Filipe Sene
Auxiliar Legislativo
Câmara Municipal de Ribeirão Preto
fsene@camararibeiraopreto.sp.gov.br
(16) 3607-4129 / (16) 3607-4000



PARECER PRÉVIO TC 2016.pdf
2021K



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/20
Fl.	29
Rub.	Cont

ATA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

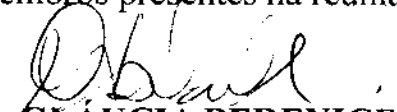
Aos dez dias do mês de março de 2020, às 17:35hs no Salão Nobre da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária para discutir e deliberar acerca dos **processos: nº 18.842/2020** promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativamente as Contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – exercício de 2017 (TC 00006883.989.16-2) e do **processo nº 19.265/2020** também promovido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo cujo assunto são as contas da Prefeitura de Ribeirão Preto – exercício de 2016 (TC-00004405.989.16-1). A Presidente da Comissão Permanente, Vereadora Gláucia Berenice, iniciou cumprimentando todos os presentes, em especial os Vereadores membros presentes: Marcos Papa, Luciano Mega, Sr Nelson das Placas e Fabiano Guimarães, explicou o objeto dos processos administrativos supra referidos; Acrescentou que foi aberto prazo para que o Sr. Prefeito Municipal querendo, se manifestasse no processo das contas de 2017, e assim foi apresentada manifestação, que compete a Comissão de Finanças quando da apreciação de toda documentação, informou o prazo para a Comissão de Finanças apresentar o parecer no tocante ao procedimento das contas de 2017, que vence em 29/04/2020 e assim, é necessário deliberar acerca da designação de relatoria. Colocado em deliberação pelos membros presentes, ficou definido por unanimidade como relator do processo relativamente as contas de 2017 o Vereador membro Sr. Nelson das Placas. Ato contínuo, passaram a discutir acerca do processo nº 19.265/2020, informou a todos que chegou na Casa o parecer do Tribunal de contas relativo as contas de 2016, que já foi efetivada ciência à Casa durante a sessão; há necessidade de se conferir andamento ao processo, inclusive realizando a intimação da ex Prefeita Dárcy da Silva Vera, para que querendo se manifeste no processo no prazo de 15 dias. Com relação ao local para reunião para conferir ciência do conteúdo do parecer, e demais que forem necessárias, que serão definidos local, data e horário oportunamente, o que será objeto de divulgação e intimação; A Presidente ressaltou que se julga impedida de relatar as contas de 2016, tendo em vista ter assumido o Executivo, ainda que por poucos dias durante tal exercício, e muito embora o Tribunal de Contas tenha a isentado de qualquer responsabilidade em tal período, que não acredita que seja algo conveniente e oportuno. Assim, foi colocado em votação a nomeação de Relator para o processo nº 19.265/2020 (contas de 2016), sendo que o Vereador Marcos Papa se



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

colocou à disposição para a relatoria, o que foi aprovado pela unanimidade dos Vereadores membros. Por derradeiro, informou que foi encaminhado e-mail para todos os Gabinetes, com cópia do processo referente as contas de 2016, ficou consignado que seja também encaminhada mídia DVD com toda documentação enviada pelo Tribunal de Contas, assim como foi feito com relação as contas de 2017. Nada mais havendo, nem interessados em se manifestar, a reunião foi encerrada às 18:11hs, da qual para constar, foi lavrada esta ata, que após lida e aprovada, vai assinada pelos Vereadores membros presentes na reunião.


GLÁUCIA BERENICE
Presidente/Relator


MARCOS PAPA
Vice-Presidente


NELSON DAS PLACAS


FABIANO GUIMARÃES


DR. LUCIANO MEGA

C. M. R. P.	
Proc.	19265/20
Fl.	30
Rub.	1015



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	19265/2020
Fl.	32
Rub.	608

Protocolo de comunicados

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas atinente as contas da Prefeitura referente ao ano de 2016 com mídia anexa.

	GABINETE	ASSINATURA	DATA
01	Gláucia Berenice		17/03/2020
02	Orlando Pesoti		17/03/2020
03	Marmita		17/03/2020
04	Jean Corauci		17/03/2020
05	França		17/03/2020
06	Bertinho Scandiuizzi		17-03-2020
07	Elizeu Rocha		17-03-2020
08	Alessandro Maraca		17/03/2020
09	Rodrigo Simões		17/03/2020
10	Renato Zucoloto		17-03-2020
11	Luciano Mega		17/03/2020
12	Dr. Jorge Parada		17/03/2020
13	Boni		17/03/2020
14	João Batista		17/03/2020
15	Igor Oliveira		17/03/2020
16	Marinho Sampaio		17/03/2020
17	Paulo Modas		17/03/2020
18	Lincoln Fernandes		17/03/2020
19	Isaac Antunes		17/03/2020
20	André Trindade		17/03/2020
21	Maurício Gasparini		17/03/2020
22	Marcos Papa		17-03-2020
23	Nelson das Placas		17/03/2020
24	Paulinho Pereira		17/03/2020
25	Fabiano Guimarães		17/03/2020
26	Maurício Vila Abranches		17/03/2020
27	Waldyr Villela		17/03/2020



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMUNICADO

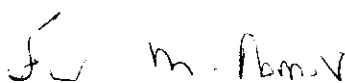
C. M. R. P.	
Proc.	19265/2020
Fl.	33
Rub.	6005

Em atendimento aos ditames regimentais, especificamente quanto ao disposto no artigo 233 e seguintes do Regimento Interno Cameral - Resolução 174/2015, comunicamos que a decisão do Egrégio Tribunal de Contas atinente a prestação de contas TC-00004405.989.16-1 - Prestação de contas da PMRP referente ao exercício de 2016 (parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) foi encaminhada ao e-mail de todos os vereadores.

Destacamos, ainda, que além da mídia digital remetida junto ao presente comunicado contendo todo processo eletrônico de prestação de contas, tais como anexos, decisões emitidas pelo E. Tribunal e congêneres, informamos que o material também está disponível para consulta na Secretaria Legislativa da Casa, localizada no último piso do prédio.

Desde já agradecemos a atenção e informamos que estamos à disposição. Quaisquer dúvidas, favor entrar em contato com a Dra. Nely na Secretaria Legislativa, ramal 4094.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2020


FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	19265/2020
Fl.	24
RDD.	2020



Santa Lydia
Fundação Hospital Santa Lydia**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS Nº 014/2020.**

Contratante: Fundação Hospital Santa Lydia - FHSL.
Contratada: LUIS FERNANDO ORTEIRO-ME - CNPJ/MF nº:
35.222.800/0001-31.

Processo nº 051/2020 - Pregão Presencial nº 014/2020.
Objeto: Registro de Preços para futura aquisição de pão francês com margarina, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades da UBDS Central e UBDS Quintino 2.

Item	Preço Unitário
01	R\$ 1,40

Data de Assinatura: 21 de maio de 2020.

Prazo: 12 (doze) meses.

Ribeirão Preto/SP, 29 de maio de 2020

MARCELO CÉSAR CARBONERI

Diretor Administrativo

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**Pregão Presencial nº 016/2020****Processo nº 047/2020**

A Fundação Hospital Santa Lydia, no uso de suas atribuições legais, atendendo o disposto no artigo 38, inciso VII c/c artigo 43, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/1993, acolhendo a decisão do pregoeiro e o parecer da assessoria jurídica, atestando a regularidade formal e os procedimentos adotados, HOMOLOGO o resultado do certame tendo como vencedora as propostas apresentadas pelas empresas ETL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ nº: 05.428.788/0001-55), referente aos itens 1, 2, 3, 13, 18, 19, 20 e 23, no valor total de R\$ 91.370,00 e SPOLJARIC COMERCIAL DO BRASIL EIRELI - CNPJ nº: 20.902.434/0001-94 referente aos itens 4-12; 14-17, no valor total de R\$ 366.970,00 e ADJUDICO o objeto do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 016/2020, para aquisição materiais descartáveis às empresas vencedoras.

Em razão da homologação e adjudicação, ficam os adjudicatários convocados a assinarem a Ata de Registro de Preço.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020

MARCELO CÉSAR CARBONERI

Diretor Administrativo

Sassom

Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto

**EXTRATO DO 3º ADITAMENTO AO TERMO
DE CREDENCIAMENTO Nº 04/2018**

Contratante: SASSOM - Serviço de Assistência à Saúde dos Municipiários de Ribeirão Preto.

Contratada: INSTITUTO VOAR CLÍNICA INTERDISCIPLINAR LTDA-ME.

Objeto: Prestação de serviços de atendimentos médicos ambulatoriais na área de atendimento globalizado sob a abordagem da metodologia do Currículo Funcional Natural e método ABA.

Prazo: Início em 01/06/2020 e término em 31/01/2021.

Valor Total Estimado: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Dotação Orçamentária: 40-3.3.90.39.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020

MARIA REGINA RICARDO

Superintendente

INEDITÓRIAS

A ELETROBOX METALURGICA RIBEIRÃO PRETO LTDA-ME., torna público que **requereu** à Secretaria do Meio Ambiente de Ribeirão Preto, através do Processo nº 02.2020.015925-5, a **Licença Prévia, de Instalação e/ou de Operação**, para a atividade: Fabricação de Aparelhos e Equipamentos para Distribuição e Controle de Energia Elétrica (CNAE: 2731-7/00), na Rua Wanderley Cason Melo (Canarinho), 550 - Jardim Patriarca, município de Ribeirão Preto - SP.

Saúde

Secretaria Municipal da Saúde

DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

A Divisão de Vigilância Sanitária do Departamento de Vigilância em Saúde e Planejamento da Secretaria Municipal da Saúde, no uso de suas atribuições legais, **COMUNICA:**

ARQUIVAMENTO

Processo(s)/Nome ou Razão Social/CNPJ ou CPF
- 2009.022931-9 - **RUBIANO E FERREIRA DA ROSA RESTAURANTE LTDA-ME** - 08.721.767/0001-11.
- 2010.028327-2 - **ADILSON FERREIRA DOS SANTOS** - 181.187.728-10.

- 2012.020108-5 - **POSTO DE SERVIÇOS CACIQUE R. P. LTDA** - 57.797.920/0001-08.

- 2012.055210-4 - **AMAURI DE SOUSA AMORIM-ME** - 12.402.183/0001-50.

- 2014.031427-6 - **DORIVAL FERNANDES** - 862.787.118-34.
- 2014.031428-4 - **ORLANDO FERNANDES** - 862.787.548-00.

- 2015.039445-0; 2015.039578-3; 2015.039579-1 - **TURB RED**

- **COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-ME** - 57.708.935/0001-44.
- 2016.013075-8 - **RIBEIRÃO FÁRMACOS E MEDICAMENTOS LTDA-ME** - 65.530.776/0001-69.

- 2017.008913-0 - **ABDO DE JESUS BORTUCAN & CIA. LTDA-ME** - 57.777.732/0001-00.

- 2017.012559-5 - **YUKI & ROSSI LTDA-ME** - 03.980.791/0001-51.

- 2017.032125-4 - **ALBERTINA PEDROSO** - 747.100.958-68.
- 2018.019207-4 - **F. B. ZANIN DROGARIA** - 14.219.667/0001-94.

- 2020.010250-4; 2020.010260-1 - **ELIR REGINA DOS SANTOS SILVA-ME** - 17.936.969/0001-71.

DRª VÂNIA CANTARELLA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Vigilância Sanitária

UE 02.09.20

PODER LEGISLATIVO**Câmara**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

RESOLUÇÃO Nº 04

DE 29 DE MAIO DE 2020

Projeto de Resolução nº 09/2020

Autoria da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária

AUTORIZA EXCEPCIONALMENTE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO POR 60 (SESSENTA) DIAS PARA A FINALIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.265/2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou, e eu, Lincoln Fernandes, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Fica, por meio desta Resolução, em caráter excepcional, prorrogado por 60 dias a partir do vencimento, o prazo dos trabalhos da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, constante no art. 233 do Regimento Interno, Resolução nº 174/2015, concernente ao Processo nº 19.265/2020, promovido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo objeto é a análise e julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, do exercício de 2016.

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO MARACA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, aos 29 de maio de 2020.

FERNANDO MARCOS RAMOS

Coordenador Legislativo



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

Processo nº 19.265/2020

Prestação de contas da PMRP – exercício de 2016

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	36
Rub.	17

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA, nos termos das atribuições regimentais, conferidas pela Resolução nº 174/2015, nos autos do processo nº 19.265/2020, cujo objeto é a prestação de contas da PMRP – exercício de 2016, em trâmite nesta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, determina que em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, proceda a **NOTIFICACAO/INTIMAÇÃO** da **ex-Prefeita Dárcy da Silva Vera**, para que querendo, apresente defesa/manifestação por escrito, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo para tanto encaminhar para o email: **protocolo@camararibeiraopreto.sp.gov.br**, nos termos do Memorando Interno de 19/03/2020 e do Ato da Presidência nº 933/2020, que seguem em anexo. Por este, fica ainda ciente de todos os atos e termos do processo, cuja cópia integral segue anexa em mídia digital (DVD) com os inclusos documentos, passando a fazer parte integrante do presente. **CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Dado e passado na cidade de Ribeirão Preto-SP, nesta Câmara Municipal, em 18/05/2020.


Gláucia Berenice
Presidente

Recebi em
15/06/2020
17hs 35 min
Dárcy Vera



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CERTIDÃO

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	37
Rub.	5

Processo nº 19.265/2020

Prestação de contas da PMRP – exercício de 2016

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária

Certifico e dou fé que em cumprimento ao Mandado de Intimação, assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, me dirigi a Avenida do Café, 131, apto. 42, 3 andar, bloco B, Vila Amélia, CEP 14050-230, Ribeirão Preto - SP e **PROCEDI** a intimação/notificação da ex-Prefeita Dárcy da Silva Vera, conferindo à mesma, ciência de seu inteiro teor e entregando cópia integral do processo 19.265/2020. Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020. Fernando Marcos Ramos, Coordenador Legislativo.

Fernando Marcos Ramos
FERNANDO MARCOS RAMOS
COORDENADOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. 20.397/2020

Fl. 01

Rub. 10

PROCESSO Nº 20.397/2020

C. M. R. P.

Proc. 19.265/2020

Fl. 38

Rub. 3

PROMOVENTE: BRENO AUGUSTO AMORIN CORREA

ASSUNTO: PRAZO SUPLEMENTAR PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA/

MANIFESTAÇÃO – DARCY DA SILVA VERA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	39
Rub.	5

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 20397/2020
Data: 23/06/2020 Horário: 12:59
ADM -


Processo administrativo nº 19.265/2020
Prestação de contas – exercício 2016

C. M. R. P.	
Proc.	20397/20
Fl.	02
Rub.	2

DARCY DA SILVA VERA, já devidamente qualificada nos autos da demanda acima epigrafada, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado signatário, requerer seja concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa/manifestação por escrito, em razão do volume da documentação a ser analisada.

Termos em que, do deferimento,
p. e. r. mercê.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.


Breno Augusto Amorim Corrêa
OAB/SP 291.308

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

C. M. R. P.	
Proc.	20397/20
Fl.	03
Rub.	2

DARCY DA SILVA VERA, brasileira, portadora do RG nº 16.397.968-6 SSP/SP e do CPF nº 092.472.238-06, residente e domiciliada nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, na Avenida do Café, nº 131, Bloco B, apto. 42, Vila Amélia, CEP 14050-230, nomeia e constitui seu advogado e bastante procurador judicial BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 291.308, portador do CPF nº 340.072.808-00, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto/SP, com escritório profissional na Avenida Santa Luzia, nº 245, Jardim Sumaré, CEP 14.025-090, fone-fax (016)3237-0002, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou órgão do Poder Legislativo, como Câmara Municipal, podendo propor, contra quem de direito, as ações cabíveis, de qualquer natureza, reconvir, contestar, embargar ou intervir nas que lhe for proposta, recursos administrativos e procedimentos administrativos de qualquer natureza, sejam assistentes ou por qualquer forma interessada, acompanhando umas e outras em seus termos, até final decisão e execução de sentença, requerendo e assinando, quando for mister, usando de todos os recursos legais e acompanhando-os quando a lei exigir poderes especiais, os quais ficam concedidos, conforme artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para confessar, concordar, discordar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir de ações ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita quando necessária, e, ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes, tudo para o fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para defender seus interesses no procedimento nº 19.265/2020 (prestação de contas - exercício de 2016) junto à Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP, ratificando, pois, todos os poderes retro mencionados em favor dos advogados acima qualificados.x.x.x.x.

Ribeirão Preto/SP, 22 de junho de 2020.

Darcy da Silva Vera
Outorgante

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	4a
Rub.	5

Assunto **Processo nº 19.265/2020 (prestação de contas PMRP - exercício 2016)**
De Breno Corrêa <correa_breno@hotmail.com>
Para protocolo@camararibeiraopreto.sp.gov.br
<protocolo@camararibeiraopreto.sp.gov.br>
Data 23-06-2020 10:58



C. M. R. P.	
Proc.	20397/20
Fl.	04
Rub.	

- Pedido de prazo e procuração (Darcy da Silva Vera).pdf (~1,1 MB)

Prezados, bom dia.

Conforme Memorando Interno de 19/03/2020 e Ato da Presidência nº 933/2020, em anexo segue pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa/manifestação por escrito e procuração da ex-prefeita Darcy Vera, implicada no processo em referência, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal local do exercício de 2016.

Att.

Breno A. A. Corrêa

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	41
Rub.	



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Coordenadoria Administrativa

Processo: nº 20.397/2020

Promovente: Breno Augusto Amorim Correa

Assunto: Prazo suplementar para apresentação de defesa/manifestação - Darcy Da Silva Vera

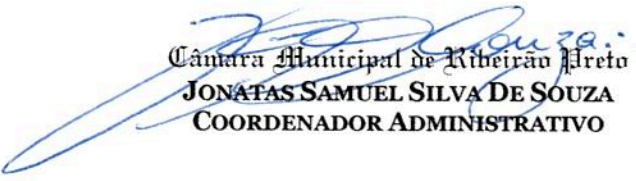
C. M. R. P.	
Proc.	20.397/2020
Fl.	05
Rub.	04

Trata-se de ofício protocolizado pelo Dr. Breno Augusto Amorim Corrêa, OAB/SP nº 291.308, representante da Sra. Darcy da Silva Vera, ex-prefeita de Ribeirão Preto, requerendo que seja concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa/manifestação por escrito, referente ao Processo Administrativo nº 19.265/2020 (Prestação de Contas – Exercício 2016), encaminhado à presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária desta Casa de Leis, nobre Vereadora Gláucia Berenice.

Preliminarmente, cumpre destacar que em razão do rito a ser seguido no processo administrativo nº 19.265/2020 estar sob a competência da Coordenadoria Legislativa, faz-se necessário que o presente expediente seja encaminhado ao Ilustríssimo Coordenador Legislativo para que submeta à nobre Vereadora Gláucia Berenice, presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, para ciência e providências.

Encaminhe-se.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	42
Rub.	04



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COORDENADORIA LEGISLATIVA

Processo: 20.397/2020

Promovente: Breno Augusto Amorin Correa

Assunto: Prazo Suplementar para apresentação de defesa/manifestação - Dárcy da Silva Vera

Trata-se de processo administrativo promovido pelo Dr. Breno Augusto Amorin Correa, na condição de advogado da ex-prefeita Dárcy da Silva Vera, o qual requer, em síntese, "prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa/manifestação por escrito, em razão do volume da documentação a ser analisada" referente as contas do exercício de 2016.

Remeta-se, **com urgência**, o processo à douta Presidência da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, vereadora Gláucia Berenice, notadamente para deliberação pela referida Comissão acerca do requerido às fl. 02 e seguintes.

Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020

Se m. Amorin
FERNANDO MARCOS RAMOS
Coordenador Legislativo

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	43
Rub.	5

C. M. R. P.	
Proc.	20.397/2020
Fl.	06
Rub.	2020



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,

CONTROLE E TRIBUTARIA

Proc. 19.265/2020
Fl. 44
Rub. D

C. M. R. P.
Proc. 20.397/2020
Fl. 07
Rub. Rub

Processo nº 20.397/2020

O presente processo, autuado sob nº 20.397/2020, promovido pelo Dr. Breno Augusto Amorin Neto (OAB/SP nº 291.308), advogado constituído nos termos da procuração de fls 03, pela Sra. ex-Prefeita Dárcy da Silva Vera, tem como objeto o pedido de suplementação de prazo, por 15 (quinze) dias, para apresentação de Defesa/Manifestação, tendo em vista o volume de documentos a ser analisado.

Em atenção ao pedido apresentado e aos Despachos das Coordenadorias Legislativa e Administrativa, recebemos o processo em epígrafe com os inclusos documentos, deliberando-se o quanto segue:

- 1) Junte-se o presente ao processo nº 19.265/2020, (Prestação de contas da PMRP – exercício de 2016);
- 2) Deferido o pedido de suplementação de prazo nos termos solicitados pela Sra ex-Prefeita Dárcy da Silva Vera às fls 02;
- 3) Intime-se a Sra. ex-Prefeita Dárcy da Silva Vera e seu Ilustre Procurador Dr. Breno Augusto Amorin Neto da presente decisão, encaminhando-se cópia.

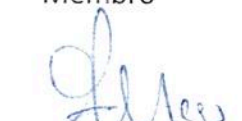
Ribeirão Preto, 24 de junho de 2020.


Gláucia Berenice
Presidente


Marcos Papa
Vice-Presidente


Nelson das Placas
Membro


Fabiano Guimarães
Membro


Dr. Luciano Mega
Membro

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	45
Rub.	SP

Processo administrativo nº 19.265/2020
Prestação de contas – exercício 2016

DARCY DA SILVA VERA, já devidamente qualificada nos autos da demanda acima epigrafada, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado signatário, requerer seja concedido prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa/manifestação por escrito, em razão do volume da documentação a ser analisada.

Termos em que, do deferimento,
p. e. r. mercê.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2020.



Breno Augusto Amorim Corrêa
OAB/SP 291.308

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

C. M. R. P.
Proc. <u>19.265/2020</u>
Fl. <u>46</u>
Rub. <u>5</u>

DARCY DA SILVA VERA, brasileira, portadora do RG nº 16.397.968-6 SSP/SP e do CPF nº 092.472.238-06, residente e domiciliada nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, na Avenida do Café, nº 131, Bloco B, apto. 42, Vila Amélia, CEP 14050-230, nomeia e constitui seu advogado e bastante procurador judicial **BRENO AUGUSTO AMORIM CORRÊA**, regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 291.308, portador do CPF nº 340.072.808-00, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto/SP, com escritório profissional na Avenida Santa Luzia, nº 245, Jardim Sumaré, CEP 14.025-090, fone-fax (016)3237-0002, a quem confere amplos poderes para o fôro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal ou órgão do Poder Legislativo, como Câmara Municipal, podendo propor, contra quem de direito, as ações cabíveis, de qualquer natureza, reconvir, contestar, embargar ou intervir nas que lhe for proposta, recursos administrativos e procedimentos administrativos de qualquer natureza, sejam assistentes ou por qualquer forma interessada, acompanhando umas e outras em seus termos, até final decisão e execução de sentença, requerendo e assinando, quando for mister, usando de todos os recursos legais e acompanhando-os quando a lei exigir poderes especiais, os quais ficam concedidos, conforme artigo 105 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para confessar, concordar, discordar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir de ações ou renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, pleitear os benefícios da assistência judiciária gratuita quando necessária, e, ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes, tudo para o fiel cumprimento do presente mandato, especialmente para defender seus interesses no procedimento nº 19.265/2020 (prestação de contas - exercício de 2016) junto à Câmara Municipal de Ribeirão Preto/SP, ratificando, pois, todos os poderes retro mencionados em favor dos advogados acima qualificados.x.x.x.x.

Ribeirão Preto/SP, 22 de junho de 2020.

Darcy da Silva Vera
Outorgante



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

Processo nº 20.397/2020

Prestação de contas da PMRP – exercício de 2016

C. M. R. P.
Proc. 19.265/20
Fl. 47
Rub. 1

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA, nos termos das atribuições regimentais, conferidas pela Resolução nº 174/2015, nos autos do processo nº 20.397/2020, promovido por Dr. Bruno Augusto Amorin Neto (OAB/SP nº 291.308), em representação a Sra. ex-Prefeita Dárcy da Silva Vera, cujo objeto é o pedido de suplementação de prazo, por 15 (quinze) dias, para apresentação de Defesa/Manifestação nos autos do processo nº 19.265/20, determina que em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, proceda a **NOTIFICACAO/INTIMAÇÃO** da **ex-Prefeita Dárcy da Silva Vera**, do quanto decidido no processo em epígrafe, encaminhando-se cópia da referida decisão, que passa a fazer parte integrante do presente. **CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Dado e passado na cidade de Ribeirão Preto-SP, nesta Câmara Municipal, em 25/06/2020.


Gláucia Berenice
Presidente

Recebi em
29/06/20
às 17 hs
Dárcy da Silva
Vera



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

Processo nº 20.397/2020

Prestação de contas da PMRP – exercício de 2016

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA, nos termos das atribuições regimentais, conferidas pela Resolução nº 174/2015, nos autos do processo nº 20.397/2020, promovido por Dr. Bruno Augusto Amorin Neto (OAB/SP nº 291.308), em representação a Sra. ex-Prefeita Dárcy da Silva Vera, cujo objeto é o pedido de suplementação de prazo, por 15 (quinze) dias para apresentação de Defesa/Manifestação nos autos do processo nº 19.265/20, determina que em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, proceda a **NOTIFICACAO/INTIMAÇÃO** do Nobre causídico **Dr. Bruno Augusto Amorin Neto (OAB/SP nº 291.308)** do quanto decidido no processo em epígrafe, encaminhando-se cópia da referida decisão, que passa a fazer parte integrante do presente. **CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da lei. Dado e passado na cidade de Ribeirão Preto-SP, nesta Câmara Municipal, em 25/06/2020.


Gláucia Berenice
Presidente

Recebi em 30/06/2020
Brunner
OAB/SP 291.308

C. M. R. P.	
Proc.	20.397/2020
Fl.	48
Rub.	17

C. M. R. P.

Proc. 1925/22

Fl. 49

Rub. 5



CÂMARA MUNICIPAL de RIBEIRÃO PRETO

ESTADO de SÃO PAULO

Proc. 20.620/2020

Fl. 01

Rub. 9

PROCESSO Nº 20.620/2020

C. M. R. P.

Proc. 20.620/2020

Fl. 59

Rub. 9

PROMOVENTE: BRENO AUGUSTO AMORIN CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2016 – DEFESA /

DARCY DA SILVA VERA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Protocolo Geral nº 20620/2020
Data: 13/07/2020 Horário: 09:26
ADM -

Processo administrativo nº 19.265/2020
Prestação de contas – exercício 2016

C. M. R. P.	
Proc.	20620/20
Fl.	02
Rub.	2

C. M. R. P.	
Proc.	19265/2020
Fl.	51
Rub.	10

DARCY DA SILVA VERA, já devidamente qualificada nos autos da demanda acima epigrafada, vem, mui respeitosamente, à elevada presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu advogado signatário, apresentar DEFESA, com base no princípio constitucional previsto pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, conforme argumentos de fato e direito a seguir expendidos.

I. FATOS.

Trata-se de processo administrativo originário de expediente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Prestação de Contas (TC-00004405.989.16-1), relativo às contas do exercício do ano de 2016 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP.

O parecer prévio emitido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprovado por maioria pela composição plenária deste pretório na sessão realizada em 06/11/2019 após pedido de reexame baseado no artigo 70 da LCE nº 709/1993, opinou desfavoravelmente à aprovação das contas do exercício referenciado (2016), em razão da existência de falhas consideradas de

natureza grave, sendo elas, resumidamente: (i) gestão marcada pelo desequilíbrio fiscal, em razão de *déficits* da execução orçamentário e *déficit* financeiro, incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais e descumprimento do art. 59 da Lei 4320/64; (ii) descumprimento da regra destacada no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

C. M. R. P.	
Proc.	18265/2016
Fl.	52
Rub.	5

Em síntese, eis os fatos.

C. M. R. P.	
Proc.	20620/20
Fl.	03
Rub.	0

II. DIREITO.

Pois bem, é da Câmara Municipal a última palavra a respeito da aprovação ou não das contas do Poder Executivo Municipal, tanto que, por força da regra do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, pode, por voto de dois terços dos seus membros, rejeitar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Por outro lado, não restam dúvidas que o gestor público, cujas contas serão examinadas pelos vereadores, tem o direito, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, de apresentar as razões que, no seu entender, justifiquem a aprovação das suas contas, sobretudo quando o parecer do Tribunal de Contas é pela rejeição das suas contas, hipótese dos autos.

A defesa aqui apresentada possui caráter eminentemente técnico, estando embasada com argumentos jurídicos suficientes para justificar a rejeição do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP no exercício de 2016 por esta Câmara Municipal.

Posto isso, seguem as considerações técnicas.

a) Do desequilíbrio fiscal.

Um dos pontos para opinar pela rejeição das contas do Município de Ribeirão Preto/SP no exercício de 2016 foi o desequilíbrio fiscal marcado por *déficits* da execução orçamentária na ordem de 5,52%, *déficit* financeiro de R\$ 291.404.588,69, que representou 52,12 dias de arrecadação (RCL), incapacidade de

pagamento dos compromissos de curto prazo, atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais e descumprimento do artigo 59 da Lei 4320/64.

O Tribunal de Contas do Estado aponta que o Município experimentou a expansão de sua *receita corrente líquida* em 8,03% no período, atingindo índice de crescimento superior à inflação acumulada (IGPM - 7,19%) e ao próprio PIB (41,6%).

No entanto, sustenta que o desajuste fiscal ficou demarcado na própria elaboração da peça orçamentária, uma vez que o *déficit* de arrecadação chegou a 19,28%, ou seja, as receitas previstas ficaram abaixo do esperado (R\$ 350.794.832,58).

O Tribunal de Contas anotou ainda que orçamentos superestimados dão margem à realização de empenhos sem lastro financeiro, constituindo dívida sem capacidade de pagamento, e que, considerando que houve aumento da *receita corrente líquida*, a frustração das receitas estimadas somente pode ser explicada pelo superdimensionamento da peça orçamentária, divorciada da realidade econômica do Município.

Sobre a gestão da dívida ativa, o Tribunal de Contas considerou que o Município não foi eficiente na recuperação dos seus créditos, na medida em que recuperou R\$ 49.586.626,38 em 2016, enquanto as inscrições atingiram R\$ 237.154.091,97.

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, o Tribunal de Contas anotou que o Município obteve resultado deficitário de 5,52%, ou seja, as despesas executadas foram superiores às receitas efetivamente realizadas em montante de R\$ 100.419.492,48.

O Tribunal, ademais, destacou que o índice de investimentos foi de apenas 3,55%, demonstrando que as despesas tiveram lugar ao pagamento do custeio da máquina administrativa, em detrimento de ações planejadas à expansão dos serviços prestados, e que o resultado da execução financeira foi negativo em R\$ 291.404.588,69, representando 52,12 dias de arrecadação (RCL).

Pontuou ainda a respeito da incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais e descumprimento do artigo 59 da Lei 4320/64.



Advocacia

C. M. R. P.	
Proc.	2062012
Fl.	05
Rub.	2

Breno Augusto Amorim Corrêa

OAB/SP 291.308

C. M. R. P.	
Proc.	19265/12ada
Fl.	54
Rub.	5

Pois bem, é preciso destacar, inicialmente, que o déficit orçamentário não é desejável para as contas públicas de qualquer ente federativo, mas existem razões que, se consideradas e observadas como um todo, e também sobre o aspecto da razoabilidade, justificam o déficit apurado nas contas do Município de Ribeirão Preto em 2016.

É sempre oportuno lembrar que da leitura do artigo 165 da Constituição Federal de 1988 se extrai a existência de um princípio orçamentário clássico, o do equilíbrio, traduzido na equivalência entre receitas e despesas.

Merece especial destaque o fato que o déficit orçamentário não é vedado pela lei, na medida em que a própria legislação norteadora (Lei de Responsabilidade Fiscal) dispõe sobre medidas que devem ser providenciadas pela Administração no sentido de minimizá-lo ou superá-lo.

Ocorre que a situação apresentada pelo Município de Ribeirão Preto em 2016 está longe de ser uma situação que enquadrada como de clara afronta a esse importante princípio constitucional, até porque, pela própria disposição das leis fiscais e orçamentárias (LC 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal), o déficit orçamentário pode até mesmo ser considerado lícito, desde que amparado em superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Pois bem, a respeito da superestimativa de receita, extrai-se dos autos que a maior parte da insuficiência na arrecadação decorreu das receitas de capital e das transferências, que representaram em conjunto grande parte da insuficiência apurada.

Com efeito, a crise econômica pela qual o país atravessou causou reflexos na arrecadação da Administração Pública, que não dependiam diretamente dos esforços da Prefeitura Municipal, e, por outro lado, houve crescimento dos gastos públicos, em virtude dos direitos legais e contratuais, pessoal e despesas de custeio.

E apesar da insuficiência apurada, houve uma economia de despesas no exercício sobre o autorizado, e que os valores referentes às

receitas de capital de operações de crédito e transferências previstas não arrecadadas não foram utilizados como créditos na execução da despesa.

Atacando o déficit apurado no exercício, a Prefeitura de Ribeirão Preto/SP tomou medidas para conter gastos, tal como a edição de decretos para controle e contingenciamento, e embora tais medidas não tenham surtido efeito, é certo que a Prefeitura Municipal não se manteve inerte.

Neste ponto, destaca-se Decreto Municipal nº 131/2016, que estabeleceu limitação de Empenho em 6,82% do valor orçado para todas Secretarias Municipais.

Essas circunstâncias contrapõem à alegação de que houve desídia, inércia da Administração Municipal visto que, efetivamente, essa omissão, essa letargia, não ocorreu.

Ou seja, a Chefe do Executivo tomou medidas com vistas a amenizar, ou mudar a situação que se apresentava, agindo na tentativa de corrigir os desvios que poderiam, em tese, causar um déficit ao final do exercício.

E apesar de todo este cenário e ainda do conhecimento da existência de elevado déficit financeiro apurado no exercício anterior, a Prefeitura Municipal concedeu revisão geral anual para o funcionalismo público municipal de 10,67%; promulgou a Lei Municipal nº 2.765/2016, que autorizou contagem de tempo prestado à União, Estados e Municípios e Autarquias, para os fins de adicional por tempo de serviço e sexta parte; instituiu gratificação de 20% do nível I.1.01 da Lei Complementar nº 2.515/2012, aos servidores públicos do cargo "cozinheiro", e promoveu Enquadramento do cargo "Agente de Fiscalização" (Carreira I4) na Carreira 15 da Lei Complementar nº 2.515/2012.

O aumento do déficit gerou inadimplência com fornecedores, mas a Administração conseguiu regularizar grande parte dos restos a pagar, renegociando as dívidas e realizando parcelamentos.

Além disso, necessário ponderar a existência de gastos acima do mínimo exigido realizados em áreas sensíveis como saúde e educação, necessários e essenciais para a manutenção dos serviços públicos à população, além da posterior estagnação das receitas públicas, com a queda de arrecadação de receitas importantes durante o exercício de 2016, como ICMA, FPM e IPVA.



Advocacia

C. M. R. P.	
Proc.	1926/2022
Fl.	56
Rub.	33

C. M. R. P.	
Proc.	20620/20
Fl.	07
Rub.	33

Breno Augusto Amorim Corrêa

OAB/SP 291.308

Com feito, mesmo com cenário desfavorável o Município gastou em educação percentual superior ao exigido pela Carta da República, o mesmo aconteceu com a saúde.

É certo que um grande número de Municípios brasileiros em situação de desequilíbrio fiscal apenas, ou sequer, obedecem aos percentuais mínimos das receitas provenientes da arrecadação de impostos e transferências que a Constituição estabelece para serem gastos com saúde (25%) e educação (15%).

Não é comum que Municípios, especialmente do porte de Ribeirão Preto/SP, com orçamento que ultrapassa a casa do bilhão, empreguem em saúde e educação percentuais tão superiores ao mínimo previsto na Carta da República.

Já Ribeirão Preto assim o fez, aplicou nessas áreas percentuais maiores, injetou um volume financeiro superior ao mínimo exigido por lei, gastos esses que, em 2016, foram absolutamente necessários ao bom andamento do serviços públicos nas referidas áreas que, deveras importantes para o cidadão, receberam recursos muito acima do percentual mínimo obrigatório pela Constituição Federal.

Com relação à baixa dos investimentos, esse fato é reflexo direto do cenário de queda e estagnação na arrecadação, sobretudo com a ausência de recebimento das transferências de capital que estavam previstas, aliado ao crescimento natural das despesas correntes, considerando ainda o montante da dívida consolidada assumida pelo município, além das despesas legalmente vinculadas, o que comprometeu diretamente o orçamento, gerando contingenciamento de despesas – incluindo os investimentos.

Então, com relação à baixa proporção de investimentos, esta Comissão deve considerar as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura Municipal para a análise das contas do exercício de 2016, valendo dizer que muitas intempéries decorreram de passivos de exercícios anteriores, que consumiram importante parcela do orçamento.

O crescimento de dívida de curto prazo em relação ao ano anterior é reflexo das mesmas dificuldades já expostas.

C. M. R. P.	
Proc.	18265/2017
Fl.	57
Rub.	

Comparando-se com os anos anteriores, a maior parte dos municípios do Estado apurou queda no índice, o que demonstra a dificuldade generalizada que a Administração Pública atravessou no ano de 2016, dificuldades, aliás, que permaneceram no exercício subsequente.

Com relação à liquidez imediata, trata-se ela da relação existente entre o disponível e o passivo circulante, refletindo a porcentagem das dívidas de curto prazo que podem ser salgadas de imediato, por suas disponibilidades de caixa.

Evidentemente, quanto maior se apresentar esse índice, maiores serão os recursos disponíveis mantidos. Pouco significado apresenta esse índice para analistas externos.

Sucedê-se que esse índice não é o mais utilizado para aferição de liquidez de empresas, mormente em tempos em que se mantém poucos recursos monetários em caixa.

De outra parte tem que o índice de liquidez corrente leva em consideração o quanto se realmente tem disponível e o quanto se pode converter em renda para pagamento de obrigações.

No presente caso tal índice representa relação de pagamento amplamente positiva.

Ademais, não se pode avaliar sua liquidez sem considerar a entrada mensal de recursos oriundos de arrecadação, sendo que a conclusão da fiscalização implicou em erro de metodologia e conseqüentemente de cálculo.

Enfim, a existência de um déficit orçamentário não pode ser encarada de maneira isolada, é preciso considerar a situação, as razões, os motivos da existência do resultado negativo, considerando também que não houve, na cidade, qualquer prejuízo ao bom andamento dos serviços públicos, tampouco à continuidade dos programas governamentais até então implementados.



Advocacia

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2012
Fl.	58
Rub.	5

C. M. R. P.	
Proc.	20620/20
Fl.	09
Rub.	2

Breno Augusto Amorim Corrêa

OAB/SP 291.308

A diminuição na receita de impostos e tributos dos exercícios anteriores já impacta, negativamente, o orçamento de uma cidade para o exercício seguinte, independentemente de seu tamanho.

A mencionada situação de agravamento da situação financeira do Município é fruto de diversas variáveis, vários fatores, alguns aqui elencados, a maioria deles intimamente ligados à crise econômica que assolou todo país nos últimos anos, e, com ela, trouxe acentuadas consequências às receitas das cidades brasileiras, devendo, *data vênia*, toda essa situação ser considerada no julgamento das contas do ano de 2016.

Com relação ao recolhimento intempestivo dos Encargos do INSS e RPPS, extrai-se de todo o processado que teria decorrido de falha procedimental tardiamente detectada nas unidades orçamentárias, procedimento este revisto e cuja solução já fora implementada, sob o monitoramento da Secretaria Municipal da Fazenda.

É certo que ulterior correção de tal mácula não elide a irregularidade pretérita, no entanto, igualmente certo que esta irregularidade deu-se por falha procedimental, devidamente identificada e corrigida, a tempo e modo.

Além disso, a crise financeira nacional e queda de arrecadação também contribuíram para a ausência dos recolhimentos em apreço.

Embora não seja recomendável que a Prefeitura Municipal se faça valer da prática de omitir-se do recolhimento dos encargos, postergando a medida presente e obrigatória à assinatura de parcelamentos, é certo que ela visa satisfazer necessidades improrrogáveis de caixa, financiando a atividade administrativa com recursos endereçados no orçamento a despesa tributária/previdenciária.

As ações descritas, a despeito de passarem ao largo da gestão fiscal planejada, na medida em que não cumprindo obrigação do período, somente transferiu o encargo para as próximas execuções orçamentário/financeiras, certo que o parcelamento visando a solução da pendência imediata não reduz substancialmente a capacidade financeira da manutenção das despesas de custeio e investimentos futuros, sem olvidar do acréscimo dos ônus pecuniários correspondentes.

Ademais, a falta de repasses regulares aos órgãos criados para a gestão da previdência local ou em relação ao RGPS não impõe sério prejuízo ao seu planejamento, custeio e investimentos.

Embasamento fiscal é que em eventual dificuldade arrecadatória, as entidades públicas devem obrigatoriamente recorrer à regra expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias, onde devem estar eleitas as despesas a serem contingenciadas – inclusive aquelas de natureza pública e obrigatória.

Assim, entendemos que o contingenciamento de despesas e limitação de empenho não é ato vinculado, mas sim atrelado à liberdade ou discricionariedade do Gestor – inclusive no caso de encargos sociais de natureza tributária/previdenciária, razão pela qual as contas não merecem desaprovação em razão desta circunstância.

Por fim, com relação ao descumprimento do artigo 59 da Lei 4320/64, temos que ele pode ser relevado quando atendido o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, demonstrando que não se contraiu obrigação de despesa sem respaldo financeiro, tal como na hipótese dos autos.

Em que pese a infringência ao artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64, houve atendimento do disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, demonstrando, assim, o cuidado da administração em não deixar despesas inscritas em restos a pagar sem respaldo financeiro.

Sob a ótica jurídica, possível a questão do limite prudencial ser levada ao campo das recomendações e desconsiderada dos fundamentos da rejeição das contas.

b) Do descumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Tribunal de Contas considerou que o Município obteve maior arrecadação nominal nos dois últimos quadrimestres do período, no entanto, encerrou o período com iliquidez de R\$ 170.865.226,64 — ou seja, segundo a Corte de Contas, do montante existente em caixa faltava-lhe aquele montante a quitação de suas despesas de curto prazo, inscritas em restos a pagar.



C. M. R. P.	
Proc.	18165/20
Fl.	60
Rub.	3

Ainda segundo a Corte, na técnica utilizada para aferição do cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficou amplamente demonstrado que houve expressivo crescimento da falta de liquidez antes existente em 30/04 — quando registrava saldo negativo de R\$ 38.605.987,66.

E bem por isso considerou que houve inobservância ao preceito fiscal e o comprometimento das contas.

Novamente existem elementos técnicos para afastar o parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Diz o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal: “É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Em outras palavras, tal dispositivo busca precipuamente evitar que o gestor público, a partir de 30 de abril do ano eleitoral, assuma novos compromissos que possam causar desequilíbrio financeiro no fim de seu mandato, comprometendo orçamentos futuros e conseqüentemente as gestões subsequentes.

Essa é a *mens legis*, plenamente sintonizada com o artigo 1º do mesmo diploma legal, que busca a responsabilidade fiscal na gestão dos órgãos públicos, para evitar que administradores desprovidos de planejamento e transparência provoquem endividamento para além de limites aceitáveis.

E na hipótese dos autos não há como identificar a assunção de novas despesas no período vedado.

Com efeito, o método utilizado pela Corte de Contas de aferição da irregularidade deveria necessariamente verificar a situação financeira em 30/04/2016 pois sem isso não é possível aferir-se se o déficit foi originado nos últimos meses de mandato ou se vinha de período anterior.

C. M. R. P.	
Proc.	20620/20
Fl.	11
Rub.	2

Ao que parece, a equipe de auditoria considerou em seus cálculos apenas os restos a pagar contraídos nos dois últimos quadrimestres do exercício.

É de se concluir, então, que a data de assunção da despesa não foi devida e regularmente verificada pelos técnicos do Tribunal de Contas, invalidando o método utilizado.

Em verdade, o Tribunal de Contas do Estado considerou o descumprimento do artigo 42 da LRF em razão de uma interpretação equivocada deste dispositivo.

Na emissão de parecer sobre as contas de último ano de mandato, considerou-se que a aplicação do artigo 42 da LRF passou exclusivamente por uma verificação da liquidez da gestão municipal e, em sendo constatada a deterioração da situação nos dois últimos quadrimestres do mandato, entendeu-se que houve violação do artigo, aplicando-se todas as consequências naturais do seu descumprimento, como a rejeição das contas e a imputação do crime fiscal.

Em nosso sentir a inobservância do artigo 42 da LRF exige a contração de obrigação nova pela Prefeitura, não podendo se fundar exclusivamente na existência de saldo financeiro negativo.

E essa divergência de interpretação no citado dispositivo reside na conduta do gestor político.

Uma primeira corrente defende que a norma contida no citado artigo 42 obriga o prefeito a manter a liquidez do caixa. Se as despesas aumentaram em razão da necessidade de cumprimento de uma ordem judicial, se a arrecadação caiu ou se o gestor assumiu uma nova obrigação, não importa o motivo, verificada a iliquidez, houve descumprimento do artigo 42.

Já uma segunda corrente entende que o desrespeito ao artigo 42 passa necessariamente pela assunção de uma nova obrigação que comprometa a liquidez das contas para a gestão futura.

E essa segunda corrente mostra-se mais adequada e tecnicamente correta, pois mais se aproxima da *mens legis*.

Afinal, na aplicação do artigo 42 da LRF há de se considerar não apenas o frio resultado contábil negativo das contas.

Considerando a hipótese dos autos – ausência de liquidez no último quadrimestre – da leitura isolada desse quadro financeiro poderíamos concluir ter havido descumprimento do artigo 42 da LRF pelo gestor público.

No entanto, aprofundando um pouco mais a análise, além de não ter sido indicada a assunção de nenhuma nova obrigação pelo gestor no período vedado, foi possível encontrar elementos que evidenciavam uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial dentro dos padrões aceitáveis pela própria jurisprudência do Tribunal de Contas.

Na hipótese, a gestora realizou investimentos equivalentes a 3,55 da *reccita corrente líquida*, o que, na prática, até ultrapassa o valor da referida iliquidez. Além disso, o município cumpria com folga os limites constitucionais e legais no tocante às aplicações no ensino e na saúde; atendera ao percentual máximo permitido para despesas com pessoal como quitara os passivos judiciais exigíveis no exercício.

Em relação às políticas da administração na área educacional, o IDEB já apontava bons resultados para o exercício em questão. A nota dos alunos da rede municipal ultrapassou a própria meta e ficou acima da média das redes municipais do Estado de São Paulo.

Muito embora seja certo que o cumprimento com folga dos índices constitucionais não autoriza o gestor a encerrar o último ano de mandato com iliquidez, essas informações não podem ser ignoradas, pois indicam esforço em atender as necessidades básicas da sociedade.

Ainda para aqueles que defendem a tese de que a iliquidez, independente dos motivos, já configuraria infringência ao dispositivo literal da norma, a situação conjuntural não permitia afirmar que o gestor agira em detrimento do planejamento orçamentário, fundamento do artigo 42 da LRF, e tampouco que tivesse adquirido passivo financeiro capaz de comprometer a gestão seguinte.

C. M. R. P.	
Proc.	19265/2012
Fl.	63
Rub.	P

Entendemos ser necessária uma interpretação sistemática e teleológica da norma, alinhada com um modelo de controle externo focado na efetividade do gasto público, sem esquecer que também o contexto global e os índices relativos às políticas públicas devem ser considerados na análise a evidenciar, ou não, uma gestão bem-sucedida e responsável sob o ponto de vista fiscal.

Lembro aqui do que Norberto Bobbio chamou de “vontade objetiva da Lei”, ou Eros Grau de legitimidade da norma: “a norma jurídica é legítima – dotada de legitimidade – quando existir correspondência entre o comando nela consubstanciado e o sentido admitido e consentido pelo todo social, a partir da realidade coletada como justificadora do preceito normatizado”.

Há de existir esforço por enxergar o quadro completo das responsabilidades do gestor público. A responsabilidade na gestão fiscal, diz a norma, “pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Mas o aplicador da lei deve também observar o atendimento dos fins sociais e as exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência.

Caso assim não seja, um computador pode verificar com rigor e precisão os números e decidir se um município cumpriu ou não o artigo 42 da LRF.

A iliquidez é matemática, uma conta exata, e este, certamente, não foi o objetivo da Lei Fiscal exposto em seu artigo 42.

É sabido que a realidade econômica enfrentada pelo país, especialmente em 2016, impactou a receita dos municípios, e isso evidentemente está refletido nos demonstrativos enviados ao Tribunal de Contas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP.

C. M. R. P.	
Proc.	20620/20
Fl.	14
Rub.	P

Contudo, sem abandonar os critérios legais objetivos, é razoável e justo que a análise do último ano de mandato do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP passe pelas condições macroeconômicas, considere dados da realidade e de conjuntura sócio-político-econômica, como forma de evitar a aplicação fria da norma, algo que pode conduzir a decisões distantes da própria finalidade da Lei, tal como na hipótese dos autos.

Assim, perfeitamente possível e adequado o afastamento do descumprimento do artigo 42 da LRF no exercício de 2016, sobretudo em razão da interpretação equivocada dada a este dispositivo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III. CONCLUSÕES.

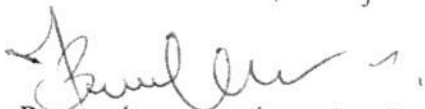
C. M. R. P.	
Proc.	20620/20
Fl.	15
Rub.	8

Como visto, existem elementos para se rejeitar o parecer emitido pelo Tribunal de Contas, uma vez que, tecnicamente, afastado o desequilíbrio fiscal e o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Município de Ribeirão Preto/SP no exercício de 2016.

E ante todo o exposto e pelo mais que esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária vier a acrescentar, pugna-se pela emissão, nos termos do artigo 31, §2º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no exercício de 2015, enviando-o, na forma de projeto de decreto legislativo (art. 8º, letra 'b', §1º, e art. 47, §2º, ambos da LOM), para apreciação plenária desta Câmara Municipal (art. 54 LOM).

Termos em que,
P. deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 10 de julho de 2020.


Breno Augusto Amorim Corrêa
OAB/SP 291.308

C. M. R. P.	
Proc.	19265/20
Fl.	64
Rub.	P

Assunto **RE: Processo nº 19.265/2020 (prestação de contas PMRP - exercício 2016)**
 De Breno Corrêa <correa_breno@hotmail.com>
 Para Protocolo CMRP <protocolo@camararibeiraopreto.sp.gov.br>
 Data 13-07-2020 08:24



- Defesa - prestação contas 2016 (Darcy da Silva Vera).pdf (~6,5 MB)

C. M. R. P.	
Proc.	20620/20
Fl.	16
Rub.	1

Prezados, bom dia.

Segue defesa escrita para ser protocolizada.

Att.

Breno A. A. Corrêa

De: Protocolo CMRP <protocolo@camararibeiraopreto.sp.gov.br>

Enviado: terça-feira, 23 de junho de 2020 13:01

Para: Breno Corrêa <correa_breno@hotmail.com>

Assunto: Fwd: Processo nº 19.265/2020 (prestação de contas PMRP - exercício 2016)

Sr. Breno, boa tarde.

A documentação encaminhada foi protocolada na data de 23 de junho de 2020, sob o número 20.397/20.

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto agradece seu contato.
 Att. Setor de Protocolo

----- Mensagem original -----

Assunto: Processo nº 19.265/2020 (prestação de contas PMRP - exercício 2016)

Data: 23-06-2020 10:58

De: Breno Corrêa <correa_breno@hotmail.com>

Para: "protocolo@camararibeiraopreto.sp.gov.br" <protocolo@camararibeiraopreto.sp.gov.br>

Prezados, bom dia.

Conforme Memorando Interno de 19/03/2020 e Ato da Presidência nº 933/2020, em anexo segue pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa/manifestação por escrito e procuração da ex-prefeita Darcy Vera, implicada no processo em referência, relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal local do exercício de 2016.

Att.

Breno A. A. Corrêa

C. M. R. P.	
Proc.	19265/2020
Fl.	65
Rub.	1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Coordenadoria Administrativa

Processo nº 20.620/2020

Promovente: Breno Augusto Amorin Correa


Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2016 – Defesa/Darcy da Silva Vera

C	M	R	P
Proc.	20620/20		
Fl.	17		
Rub.	5		

Trata-se de encaminhamento do Sr. Breno Augusto Amorin Corrêa, protocolado nesta Casa de Leis no dia 13 de julho de 2020, em que apresenta defesa/manifestação por escrito da Ex-Prefeita Darcy Vera relativo à prestação de contas da Prefeitura Municipal local do exercício de 2016.

Encaminhe-se à ilustre Coordenadoria Legislativa para ciência e manifestação.

Ribeirão Preto, 14 de julho de 2020


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
JONATAS SAMUEL SILVA DE SOUZA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO

C. M. R. P.			
Proc.	19265/2020		
Fl.	66		
Rub.	5		

C. M. R. P.

Proc. 1926522

Fl. 67

Rub. 27



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

PARECER Nº 164

*"O que é comum entre muitos está sujeito a menos cuidado,
por que os homens tem mais respeito com aquilo que é
deles próprios que com o que tem em comum com os
outros." Aristóteles*

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 19.265/2020
Prestação de Contas da PMRP referente ao exercício do ano de
2016

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	68
Rub.	D

CONSOANTE estabelecido pelo art. 73, *caput* e em seus incisos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Ribeirão Preto, cumpre a esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária pronunciar-se quanto às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal.

Desta feita, em atenção à relatoria designada pela Comissão, apresenta-se o parecer, relativamente às contas do exercício fiscal de 2016.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	19266/2018
Fl.	69
Rat.	5

I – DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos autos do processo TC-00004405.989.16-1, através de seu Relator, Conselheiro Cristiana de Castro Moraes, exarou parecer acerca das contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2016, período de 01/01/2016 a 31/12/2016, sob a gestão da Sr.^a Prefeita Darcy da Silva Vera.

A fiscalização do Tribunal de Contas também realizada *in loco* pela Unidade Regional de Ituverava – UR 17 – apontou 18 (dezoito) possíveis falhas nas contas da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, as quais serão analisadas no presente parecer, e que foram devidamente sintetizadas no voto pela Relatora, proferido na sessão de 26/09/2018.

Igualmente, assinala em seu voto **que a despeito dos princípios da anualidade e unidade das contas**, sendo estas apresentadas no período já destacado, a detenção da então prefeita, cuja vacância do cargo imperou o exercício pelo vice, Sr. Mario Vieira Sampaio Filho no período de 02/12/2016 à 06/12/2016, e após sua renúncia o exercício do cargo pela vereadora remanescente da Mesa Diretora à época, no período de 14/12/2016 à 31/12/2016, não os faz alcançar qualquer responsabilidade sobre a ocorrência das



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.
Proc. 13.265/2022
Fl. 70
Rub. 5

falhas verificadas, por não terem praticados atos de gestão no período - mormente aqueles que desencadearam na reprovação das contas (...) e em virtude da conjuntura extraordinária que se observou no Município (...).

Giro outro, a conselheira assenta que a gestão ocorrida no exercício de 2016 deixou de cumprir os principais aspectos da administração pública, em especial os quesitos orçamentários e financeiros para o equilíbrio fiscal das contas municipais.

Nesse sentido, enumerou **dois** pontos **suficientes** para a rejeição das contas municipais como **(a) a gestão marcada pelo desequilíbrio fiscal, consoantes déficits da execução orçamentária financeira, incapacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, atrasos nos recolhimentos dos encargos sociais e descumprimento do art. 59 da Lei 4320/64; bem como (b) o descumprimento da regra destacada no art. 42 da LRF.**

Em seu voto, a relatora aponta que o município obteve uma expansão de sua receita corrente líquida na ordem de 8,03% no período analisado, atingindo valores acima da inflação acumulada e do PIB, mas que o desajuste fiscal ficou evidente na própria elaboração da peça orçamentária, já que a queda na arrecadação chegou à ordem de 19,28%. Isso representou consideráveis R\$ 350.794.832,58 (trezentos e cinquenta milhões de



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2017
Fl.	71
Rub.	5

reais, setecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) abaixo do esperado.

Assim, houve por configurado um orçamento superestimado que **deu margem à realização de empenhos sem o devido lastro financeiro, denotando a constituição de uma dívida que não se possui capacidade de pagar.**

Nasce dessa prática um risco concreto para a devida consecução das políticas públicas a serem produzidas e empenhadas pela administração pública, imperando uma reavaliação de todos os investimentos e prejudicando a qualidade de vida da população.

A Cui Bono? A quem interessa uma superestimativa da peça orçamentária, mormente quando houve efetivamente um aumento da RCL?

Ao mesmo tempo, o voto da eminente relatora apontou que uma **ineficiência do Município** na busca e recuperação de seus créditos, haja vista que o valor efetivamente recuperado foi de R\$ 49.586.626,38 em 2016, enquanto as inscrições atingiram o patamar de R\$ 237.154.091,97. A administração deve se ater à uma política eficiente de busca e recuperação de seus créditos, notadamente porque são valores que pertencem à coletividade e que



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

poderiam ser empenhados em seu benefício não podem ficar e se manter sobre o manto da incúria.

E assim conclui o raciocínio:

C. M. R. P.	
Proc.	19.165/2020
Fl.	13
Rub.	13

(...) Enfim, diante da frustração das receitas orçadas, muito maior empenho se esperaria das ações tendentes à recuperação dos créditos em dívida ativa; e, desse modo, ficando aqui severas advertências para que a Origem adote postura mais eficaz nesse sentido e, inclusive, mantenha detida atenção sobre o controle de baixas – máxime porque o setor, de modo geral, é daqueles mais sensíveis à manipulação indevida de dados (...).

Noutro ponto, destaca que a municipalidade promoveu o repasse de R\$ 9.481.779,28 (nove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) ao Departamento de Água e Esgoto - Daerp – que, a rigor, deveria sustentar-se pelas cobranças das taxas inerentes aos serviços municipais prestados.

Por extensão, o município ficou com uma capacidade de pagamento de apenas R\$ 0,25 para cada R\$ 1,00 de dívida contraída, impedindo o pagamento e a quitação das dívidas de curto prazo.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Outro ponto em importante evidência, e que merece o apontamento neste parecer foi o atraso no recolhimento devido ao INSS bem como ao próprio RPPS, **gerando acréscimos financeiros da ordem de R\$ 2.157.842,08 (dois milhões, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oito centavos)** que impactaram a execução orçamentária, e são consideradas despesas de natureza irregular, já que decorrentes do descumprimento legal vigente, causando nítido dano ao erário.

Traduzindo, importa dizer que a administração municipal deu causa a prejuízos financeiros por má condução da administração na gestão de pessoal, e teve que arcar com encargos e multas que não são despesas naturais de uma gestão responsável.

Na gestão fiscal, a administração municipal empenhou despesas em dezembro em alcance superior ao duodécimo do exercício, conforme quadro abaixo:

C. M. R. P.	
Proc.	18216/2020
Fl.	73
Rub.	D

Previsão de despesa	R\$ 2.035.629.641,10
1/12 da Previsão de despesa	R\$ 169.635.803,42
Valor empenhado em dezembro	R\$ 170.968.437,56
Valor excedente empenhado em dezembro	R\$ 1.332.634,14

É flagrante ilegalidade, já que contraria o artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

O outro ponto cinge-se ao descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que **proíbe expressamente, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.**

Os documentos analisados pelo TCE-SP apontam que, a despeito do município ter obtido arrecadação nominal maior nos últimos dois quadrimestres do período, encerrou o mesmo com iliquidez de R\$ 170.865.226,64 (cento e setenta milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos). Ou seja, valor este faltante para a quitação das despesas de curto prazo inscritas em restos a pagar.

Desta forma, conclui o órgão pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas municipais da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto no exercício fiscal de 2016, *destacando que os Substitutos Mário Vieira Sampaio Filho e Gláucia Berenice Santos Silva, não contribuíram para a ocorrência das falhas detectadas.*

C. M. R. P.	
Proc.	19.266/2020
Fl.	74
Rub.	1

II – DA DEFESA APRESENTADA.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A então prefeita no exercício fiscal de 2016, **Darcy da Silva Vera**, devidamente representada por seu advogado, Dr. Breno Augusto Amorim Corrêa, apresentou sua **Defesa**, argüindo e contestando os pontos narrados no voto da conselheira do TCE-SP, cujo trabalho e empenho profissional merecem destaque.

Apresenta uma síntese dos pontos contidos no voto, se baseando nos pontos fundamentais para o arremate que concluiu pela reprovação das contas municipais,

Argüi que a despeito do déficit apresentado existem razões que se *observadas como um todo, e também sob o aspecto da razoabilidade*, justificaria os valores apurados. Nesse quadrante, salienta que a CRFB/88 possui um princípio orçamentário clássico, traduzido pela *equivalência* entre receitas e despesas.

Decorreria daí, que o déficit orçamentário não seria vedado por lei, na medida em que a LRF dispõe sobre medidas que devem ser providenciadas pela administração para minimizar ou superar os seus efeitos danosos ao erário. Implicaria dizer que a mera ocorrência de déficit não ensejaria responsabilidade quando a norma paradigma prevê a ocorrência do desequilíbrio.

Aponta que o déficit poderia ser considerado *lícito* desde ancorado em superávit financeiro apurado no exercício anterior.

A superestimativa de receita na peça orçamentária seria fruto da crise econômica que atravessou o país, causando reflexos

C. M. R. P.	
Proc.	19116/2020
Fl.	75
Rub.	57



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

na arrecadação e crescimento dos públicos, notadamente as despesas de custeio contratuais e de pessoal.

Assenta que a administração municipal editou atos normativos próprios para controle contingenciamento dos gastos supramencionados, em especial o Decreto 131/2016 que *estabeleceu limitação de empenho em 6,82% do valor orçado para todas as Secretarias Municipais*, o que contraporia as alegações de inércia e desídia da administração.

Noutro ponto, relativamente aos gastos apontados de natureza irregular com encargos e multas decorrentes do atraso no recolhimento intempestivo ao INSS e RPPS, teria ocorrido por falha procedimental, sendo que tal procedimento fiscal fora revisto, e a solução implantada aos cuidados da Secretaria da Fazenda, tendo sido corrigido a tempo e modo.

Sobre o descumprimento do art. 42 da LRF, aduz que a *mens legis* se encontra *sintonizada* com o artigo 1.º do mesmo diploma legal que visa e busca o planejamento fiscal adequado e equilibrado do gestor. Para tanto aponta que o parecer deveria ter levado em conta a situação financeira em 30/04/2016 a despeito da aplicação do entendimento sedimentado pela corte estadual, **para estabelecer com maior clareza se houve ou não afronta legal.**

Pugna, ao fim, pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal no exercício em questão.

C. M. R. P.	
Proc.	12.166/2016
Fl.	76
Rub.	15



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - CONCLUSÃO

Relativamente ao parecer do TCE-SP, extrai-se inúmeras improbidades praticadas no período fiscal de 2016 que se consubstanciam nos resultados obtidos, notadamente o desequilíbrio fiscal verificado, os repasses realizados para autarquias e os descumprimentos dos artigos 42 e 59 da LRF.

Fato inconteste. O ato de buscar por ato normativo próprio o contingenciamento do empenho para as secretarias municipais não se traduz aqui, em medida efetiva diante de todo o cenário fiscal evidenciado.

Igualmente, dar causa a despesas irregulares devido ao atraso de recolhimento de encargos com o INSS e o RPPS demonstra cristalinamente a irresponsabilidade da gestão de 2016, sendo irrelevante ainda o valor irregular, bastando o ato ímprobo para dar prejuízo desnecessário ao erário, independente da situação econômica financeira que se atravessava no momento. O gestor da pasta responsável pelo recolhimento era, à época, pessoa de sua confiança a qual delega responsabilidades, mas não se exime destas em virtude dos erros, já que o gestor em última instância é o Prefeito Municipal.

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	77
Rub.	5




Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Antes o exposto, após realizar a verificação de todos os elementos apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e os argumentos trazidos pela Defesa, dá-se parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal, no exercício de 2016, do ponto de vista desta Comissão. É o parecer,

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2020.

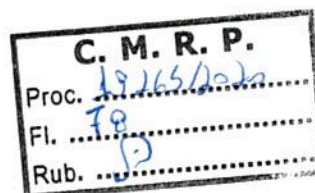

GLÁUCIA BERENICE
Presidente


MARCOS PAPA
Vice-Presidente
(Relator)


NELSON DAS PLACAS


FABIANO GUIMARÃES


DR. LUCIANO MEGA





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº _____

DESPACHO



EMENTA:

REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO DO EXERCÍCIO DE 2016, REFERENTES AO MANDATO DA PREFEITA DÁRCY DA SILVA VERA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Apresenta à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto do exercício de 2016, referentes ao mandato da Prefeita Dárcy da Silva Vera, sendo acolhido o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, constante no Processo TC-00004405.989.16-1, nos termos do pronunciamento da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, relacionado ao Processo Administrativo nº 19.265/2020, que fica recebido para os fins e efeitos legais.

Art. 2º Nos termos do disposto no artigo 235, parágrafo único do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015), a Mesa da Câmara Municipal fará comunicação desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2020


Câmara Municipal de Ribeirão Preto
GLÁUCIA BERENICE
Presidente da CFOFCT


MARCOS PAPA
Vice-Presidente da CFOFCT

NELSON DAS PLACAS
Membro


FABIANO GUIMARÃES
Membro


DR. LUCIANO MEGA
Membro

JUSTIFICATIVA:

Íntegra do Processo Administrativo nº 19.265/2020, anexo a esta propositura.

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	80
Rub.	5

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO:

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A SER REALIZADA NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2020

De conformidade com § 4º, do artigo 25 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, combinado com os artigos 173 e 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 174/2015 e alterações), ficam os senhores vereadores **CONVOCADOS** para a **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** a ser realizada no dia **27 DE AGOSTO DE 2020**, com início **às 16:00 horas**, para apreciação da seguinte matéria:

DISCUSSÃO
ÚNICA

2/3

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 27/2020 – COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA – REJEITA AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO DO EXERCÍCIO DE 2016, REFERENTES AO MANDATO DA PREFEITA DÁRCY DA SILVA VERA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONVOQUEM-SE OS SRS. VEREADORES.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2020.


LINCOLN FERNANDES
Presidente

C. M. R. P.	
Proc.	43.165/2020
Fl.	91
Rub.	JS



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

Processo nº 19.265/2020

Prestação de contas da PMRP – exercício de 2016

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	12
Rub.	

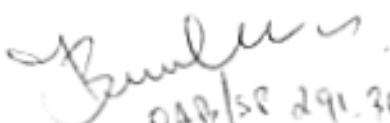
MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

A Vereadora **Gláucia Berenice**, nos termos das atribuições conferidas como Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, em especial, no processo nº 19.265/2020, cujo objeto é a prestação de contas da PMRP – exercício de 2016, em trâmite perante a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, determina que em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, proceda a **NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO** do **Dr. Breno Augusto Amorim Corrêa**, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 291.308, advogado constituído pela Ex-Prefeita **Dárcy da Silva Vera**, dando-lhe ciência e conhecimento dos atos praticados no processo nº 19.265/2020 até o presente momento e em especial: **1) do pronunciamento da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Controle e Tributária, encaminhando cópia inteiro teor do Parecer; 2) do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2020; 3) e da convocação da sessão extraordinária, a se realizar no dia 27 de agosto de 2020, às 16:00 horas, para apreciação e deliberação do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2020; CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, nesta Câmara Municipal, em 13/08/2020.


GLAUCIA BERENICE

Vereadora Presidente da Comissão Permanente de Finanças,
Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária

Recibi em 21/08/2020


048/58 291.308



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CERTIDÃO

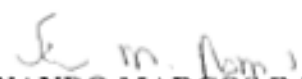
C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	23
Rub.	P

Processo nº 19.265/2020

Prestação de contas da PMRP – exercício de 2016

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária

Certifico e dou fé que em cumprimento ao Mandado de Intimação, assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, me dirigi a Rua Manoel Achê, nº 920, bairro Jardim Irajá, CEP 14020-590, Ribeirão Preto - SP e **PROCEDI** a intimação/notificação do Dr. Breno Augusto Amorim Corrêa, conferindo ao mesmo, ciência de seu inteiro teor e entregando cópia integral do processo 19.265/2020. Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.
Fernando Marcos Ramos, Coordenador Legislativo.


FERNANDO MARCOS RAMOS
COORDENADOR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA

Processo nº 19.265/2020

Prestação de contas da PMRP – exercício de 2016

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	04
Rub.	05

MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

A Vereadora **Gláucia Berenice**, nos termos das atribuições conferidas como Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, em especial, no processo nº 19.265/2020, cujo objeto é a prestação de contas da PMRP – exercício de 2016, em trâmite perante a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, determina que em cumprimento ao presente mandado, devidamente assinado, proceda a **NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO** da **Sra. Ex-Prefeita Darcy da Silva Vera**, dando-lhe plena ciência e conhecimento de todos os atos praticados no processo nº 19.265/2020 até o presente momento e em especial: **1)** do pronunciamento da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Controle e Tributária, encaminhando cópia inteiro teor do Parecer; **2)** do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2020; **3)** e da convocação da sessão extraordinária, a se realizar no dia **27 de agosto de 2020**, às **16:00 horas**, para apreciação e deliberação do Projeto de Decreto Legislativo nº 27/2020; **CUMPRA-SE** na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto-SP, nesta Câmara Municipal, em 13/08/2020.

GLÁUCIA BERENICE

Vereadora Presidente da Comissão Permanente de Finanças,
Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária

Recubi em
21/08/20
Ao 19h06 min
Darcy



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CERTIDÃO

C. M. R. P.	
Proc.	19.265/2020
Fl.	25
Rub.	?

Processo nº 19.265/2020

Prestação de contas da PMRP – exercício de 2016

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária

Certifico e dou fé que em cumprimento ao Mandado de Intimação, assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, me dirigi a Avenida do Café, 131, apto. 42, 3 andar, bloco B, Vila Amélia, CEP 14050-230, Ribeirão Preto - SP e **PROCEDI** a intimação/notificação da ex-Prefeita Dárcy da Silva Vera, conferindo à mesma, ciência de seu inteiro teor e entregando cópia integral do processo 19.265/2020. Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020. Fernando Marcos Ramos, Coordenador Legislativo.


FERNANDO MARCOS RAMOS
COORDENADOR LEGISLATIVO